



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 117/99:

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos 5223

Lei n.º 118/99:

Desenvolve e concretiza o regime geral das contra-ordenações laborais, através da tipificação e classificação das contra-ordenações correspondentes à violação dos diplomas reguladores do regime geral dos contratos de trabalho 5224

Lei n.º 119/99:

Assistência médico-desportiva 5231

Lei n.º 120/99:

Reforça as garantias do direito à saúde reprodutiva . . . 5232

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 313/99:

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., a cunhar uma série de quatro moedas comemorativas com o valor facial de 200\$, alusivas à descoberta do Brasil, por Pedro Álvares Cabral 5234

Decreto-Lei n.º 314/99:

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., a cunhar a terceira e última série de moedas comemorativas alusivas à Exposição Mundial de Lisboa — EXPO 98, com uma moeda de prata com o valor facial de 1000\$ 5235

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 315/99:

Altera o artigo 29.º e adita uma nova alínea ao n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho, e acrescenta novos dígitos identificadores de municípios ao anexo IV do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, prorrogando também o prazo estabelecido no mesmo diploma para validade da licença de velocidade com motor. Altera ainda os artigos 10.º, n.º 4, e 13.º do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril, respectivamente sobre caderneta de instruendo e registos informáticos das escolas de condução 5236

Decreto-Lei n.º 316/99:

Altera o Decreto-Lei n.º 231/86, de 14 de Agosto, que criou a conta especial de emergência 5237

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 317/99:

Altera os anexos I, II, III e IV ao Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, de modo a transferir o município de Gavião para a área de actuação da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo 5238

Decreto-Lei n.º 318/99:

Estabelece os princípios reguladores da investigação de acidentes e incidentes com aeronaves civis e cria um gabinete responsável pela prevenção e investigação desses acidentes e incidentes, conforme previsto na Directiva n.º 94/56/CE, de 21 de Novembro 5239

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 319/99:

Estabelece o meio de prova dos requisitos de robustez física, aptidão e perfil psíquico exigidos para o exercício de funções públicas ou para o exercício de actividades privadas 5247

Decreto-Lei n.º 320/99:

Regulamenta as profissões técnicas de diagnóstico e terapêutica e cria o Conselho Nacional das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica como órgão de apoio ao Ministro da Saúde 5248

Ministério do Ambiente

Decreto-Lei n.º 321/99:

Estabelece as regras a que fica sujeito o licenciamento da construção, exploração, encerramento e monitorização de aterros para resíduos industriais banais (RIB) 5252

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 117/99

de 11 de Agosto

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 4.º, 7.º, 15.º, 29.º, 50.º, 54.º, 73.º, 80.º e 84.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

No ano civil de ingresso, decorrido um período de 60 dias de prestação efectiva de serviço, o funcionário ou agente tem direito a dois dias úteis de férias por cada um dos meses completos de serviço até 31 de Dezembro desse ano.

Artigo 4.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 — Nos casos previstos no artigo anterior, o pagamento do subsídio de férias é efectuado no mês de Junho ou em conjunto com a remuneração mensal do mês anterior ao do gozo das férias, quando a aquisição do respectivo direito ocorrer em momento posterior.

5 —

Artigo 7.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 — Nos casos de acumulação de férias o período complementar de férias só pode ser concedido verificada a condição imposta pelo n.º 1.
 6 —

Artigo 15.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —

4 — O funcionário ou agente que, no ano de regresso ao serviço, após a comissão de serviço ou requisição, apresentar documento comprovativo de que não gozou, nesse ano, a totalidade ou parte das férias tem direito, respectivamente, aos dias de férias que lhe cabem nos termos do artigo 2.º, n.º 1, ou aos dias restantes, não podendo verificar-se em qualquer caso duplicação de férias ou dos correspondentes abonos.

Artigo 29.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — O dirigente máximo do serviço pode, a requerimento do interessado e tendo em conta a assiduidade e o mérito evidenciado no desempenho das funções, nomeadamente através da última classificação de serviço, autorizar o abono do vencimento de exercício perdido nos termos do n.º 2.

Artigo 50.º

[...]

As faltas por acidente em serviço ou doença profissional não implicam desconto na antiguidade nem determinam, em caso algum, a perda do vencimento de exercício e do subsídio de refeição.

Artigo 54.º

[...]

1 —
 2 — As faltas para assistência especial a filhos, filhos de cônjuge ou de pessoa em união de facto que com este residam e adoptados, menores de 3 anos, regem-se pelo disposto, na parte aplicável, na legislação referida no número anterior.
 3 — Nos casos previstos no número anterior, o funcionário ou agente tem direito ao período de férias que normalmente lhe corresponderia caso não tivesse havido lugar às faltas para a assistência especial nele prevista.
 4 —
 5 —

Artigo 73.º

[...]

1 —
 2 — A concessão das licenças depende de prévia ponderação da conveniência de serviço e, no caso das alíneas b) e e), da ponderação do interesse público, sendo motivo especialmente atendível a valorização profissional do funcionário ou agente.

Artigo 80.º

[...]

1 —
 2 —
 3 — O funcionário ou agente pode requerer que lhe continue a ser contado o tempo para efeitos de apo-

sentação e sobrevivência, mediante o pagamento, nos termos legais aplicáveis, das respectivas quotas.

Artigo 84.º

[...]

O funcionário ou agente tem direito a licença sem vencimento para acompanhamento do respectivo cônjuge, quando este, tenha ou não a qualidade de funcionário ou agente, for colocado no estrangeiro por período de tempo superior a 90 dias ou indeterminado, em missões de defesa ou representação de interesses do País ou em organizações internacionais de que Portugal seja membro.»

Artigo 2.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que estabelece regras sobre o regime geral de estruturação de carreiras da Administração Pública, um novo n.º 4 para o artigo 32.º, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 32.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — A falta da comunicação referida no n.º 1 ou da entrega dos documentos comprovativos da doença nos termos dos números anteriores implica, se não for devidamente fundamentada, a injustificação das faltas dadas até à data da recepção da comunicação ou da entrada dos documentos.»

Aprovada em 2 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 28 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 28 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 118/99

de 11 de Agosto

Desenvolve e concretiza o regime geral das contra-ordenações laborais, através da tipificação e classificação das contra-ordenações correspondentes à violação dos diplomas reguladores do regime geral dos contratos de trabalho.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — São revogados os artigos 129.º a 131.º do regime jurídico do contrato individual de trabalho, anexo ao

Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 69/85, de 18 de Março, e 396/91, de 16 de Outubro, e pela Lei n.º 21/96, de 23 de Julho.

2 — Os artigos 19.º, 39.º, 94.º, 122.º, 127.º e 128.º do regime jurídico referido no número anterior passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

[...]

-
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h) Manter permanentemente actualizado o registo do pessoal em cada um dos seus estabelecimentos, com indicação dos nomes, datas de nascimento e admissão, modalidades dos contratos, categorias, promoções, remunerações, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou desconto nas férias.

Artigo 39.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 — Os regulamentos internos serão submetidos à aprovação do organismo competente da administração do trabalho, ouvida a comissão de trabalhadores, caso exista, considerando-se aprovados se não for proferida decisão final nem solicitada a prestação de informações ou a apresentação de documentos, dentro do prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados.
 4 —
 5 —

Artigo 94.º

[...]

No acto do pagamento da retribuição a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento onde conste a identificação daquela e o nome completo deste, o número de inscrição na instituição de segurança social respectiva, a categoria profissional, o período a que respeita a retribuição, discriminando a retribuição base e as demais remunerações, os descontos e deduções efectuados e o montante líquido a receber.

Artigo 122.º

[...]

- 1 —
 a)
 b)

- 2 —
- 3 — A entidade patronal deve comunicar à Inspecção-Geral do Trabalho, nos oito dias subsequentes, a admissão de menores efectuada nos termos do número anterior.
- 4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 127.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do n.º 1 do artigo 37.º, do n.º 1 do artigo 122.º, do n.º 1 do artigo 123.º e da imposição a menores de trabalhos proibidos pelo regime previsto no n.º 3 do artigo 124.º

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação do n.º 1 do artigo 16.º, das alíneas *a*) a *g*) do n.º 1 do artigo 21.º, dos n.ºs 2 a 8 do artigo 22.º, dos artigos 28.º e 30.º, da primeira parte do n.º 3 do artigo 31.º, do n.º 4 do artigo 36.º, do n.º 3 do artigo 37.º, dos n.ºs 3 e 4 do artigo 39.º, do n.º 1 e da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 91.º, do n.º 1 do artigo 95.º, do regime de trabalhos leves previsto no n.º 2, do n.º 4 do artigo 122.º, do n.º 6 do artigo 123.º, a imposição a menores de trabalhos condicionados pelo regime previsto no n.º 3 do artigo 124.º com desrespeito das correspondentes condições, bem como a violação dos n.º 1, 2 e 4 deste artigo.

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação da alínea *h*) do artigo 19.º, do n.º 3 do artigo 24.º, do artigo 35.º, do artigo 94.º, do n.º 3 do artigo 122.º e do n.º 1 do artigo 125.º

Artigo 128.º

Crime de desobediência

1 — Quando a Inspeção-Geral do Trabalho verificar a violação do disposto no n.º 1 do artigo 122.º, e no n.º 1 do artigo 123.º ou das normas relativas a trabalhos proibidos a que se refere o n.º 3 do artigo 124.º, notifica, por escrito, o infractor para fazer cessar de imediato a actividade do menor, com a cominação de que, se o não fizer, incorre no crime de desobediência qualificada.

2 — A decisão da autoridade administrativa ou judicial que aplicar coima por violação das disposições legais referidas no número anterior incluirá a cominação de que a prática de infracção a estas disposições fará incorrer o arguido no crime de desobediência qualificada.

3 — As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelos crimes previstos nos números anteriores quando cometidos pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo, podendo ser-lhes aplicada, isolada ou cumulativamente, pena de multa, de interdição temporária do exercício de actividade de dois meses a dois anos ou de privação do direito a subsídios ou subvenções, outorgados por entidades ou serviços públicos, de um a cinco anos.»

Artigo 2.º

É revogado o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro, relativo ao trabalho de menores.

Artigo 3.º

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 5/94, de 11 de Janeiro, relativo ao dever de informação de certos aspectos do contrato de trabalho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação leve a violação dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º, dos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 4.º, do artigo 5.º, do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 7.º»

Artigo 4.º

O artigo 7.º da Lei n.º 20/98, de 12 de Maio, relativa ao trabalho de estrangeiros em território português, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação grave a violação do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 4.º

2 — Constitui contra-ordenação leve a violação do n.º 3 do artigo 3.º, da parte final do n.º 2 e do n.º 4 do artigo 4.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º e do artigo 6.º

3 — No caso da violação do n.º 1 do artigo 3.º ou do n.º 1 do artigo 4.º, pode ser aplicada à entidade patronal, conjuntamente com a coima e por um período de 6 a 12 meses, a sanção acessória de privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás, bem como do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades públicas.»

Artigo 5.º

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro, relativo ao regime das carteiras profissionais, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 —

2 — O exercício das referidas profissões por quem não possua carteira profissional ou certificado constitui contra-ordenação grave.

3 — No caso do exercício por conta de outrem das referidas profissões, pratica contra-ordenação grave a entidade patronal que nele consentir.»

Artigo 6.º

É aditado o artigo 8.º ao Decreto-Lei n.º 404/91, de 16 de Outubro, sobre o regime do trabalho em comissão de serviço, com a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação grave:

- a) A falta de redução a escrito da menção referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, se o tra-

balhador for admitido para exercer o cargo ou função em regime de comissão de serviço, salvo se a entidade patronal reconhecer expressamente e por escrito que o cargo ou função é exercido com carácter permanente;

- b) A violação das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 4.º

2 — Constitui contra-ordenação leve a falta da forma escrita prevista no n.º 1 do artigo 3.º e a violação das alíneas a) e c) do mesmo número.»

Artigo 7.º

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento no trabalho e no emprego, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação muito grave o impedimento do acesso de uma mulher a qualquer emprego, profissão ou posto de trabalho, com base em disposição referida no n.º 2 do artigo 4.º, a violação do artigo 6.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, do n.º 1 do artigo 9.º e dos artigos 10.º e 11.º»

Artigo 8.º

1 — São revogados os artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 105/97, de 13 de Setembro, sobre a igualdade de tratamento no trabalho e no emprego.

2 — Os artigos 8.º e 12.º do diploma referido no número anterior passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação grave qualquer prática discriminatória, directa ou indirecta, em função do sexo.

2 — Constitui contra-ordenação leve a violação do artigo 6.º

Artigo 12.º

[...]

Caso estejam em causa procedimentos no âmbito da Administração Pública, é aplicável o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 426/88, de 18 de Novembro.»

Artigo 9.º

É aditado o artigo 25.º-A à Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pelas Leis n.ºs 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, e 18/98, de 28 de Abril, sobre a protecção da maternidade e da paternidade, com a seguinte redacção:

«Artigo 25.º-A

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do artigo 9.º e dos n.ºs 2, 4 e 6 do artigo 16.º,

de acordo com a regulamentação prevista no n.º 7 do mesmo artigo.

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação do artigo 10.º, do artigo 10.º-A, dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 11.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º e dos artigos 13.º, 13.º-A, 14.º, 14.º-A, 16.º, 17.º e 18.º-A.

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação do artigo 23.º»

Artigo 10.º

É aditado o artigo 39.º ao Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, sobre a regulamentação do regime jurídico de protecção da maternidade e da paternidade, integrado no capítulo IV, com a seguinte redacção:

«Artigo 39.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação grave a violação dos artigos 17.º e 18.º, do n.º 2 do artigo 19.º, do n.º 1 do artigo 22.º, do artigo 24.º e da portaria prevista no artigo 27.º»

Artigo 11.º

1 — São revogados os artigos 49.º a 52.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 421/83, de 2 de Dezembro, 65/87, de 6 de Fevereiro, e 398/91, de 16 de Outubro, e pela Lei n.º 21/96, de 23 de Julho, sobre a duração do trabalho e a organização do tempo de trabalho.

2 — No diploma referido no número anterior, a epígrafe do capítulo X é alterada para «Sanções» e o artigo 48.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 48.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação grave a violação dos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 5.º, do n.º 1 do artigo 10.º ou do intervalo de descanso reduzido nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, da alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º, do n.º 2 do artigo 14.º, do n.º 1 do artigo 23.º, dos n.ºs 4 e 5 do artigo 27.º, dos artigos 30.º e 33.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º e do artigo 37.º

2 — Constitui ainda contra-ordenação grave a elaboração de horários de trabalho com violação dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 26.º ou dos n.ºs 1 e 3 do artigo 35.º

3 — Constitui contra-ordenação leve a falta de publicidade dos horários de trabalho a que se refere o n.º 2 do artigo 44.º, a sua violação, o não preenchimento tempestivo dos livretes individuais de controlo dos horários móveis ou o seu preenchimento com fraude ou rasura não ressalvada, relativamente a trabalhadores afectos à circulação de veículos automóveis não abrangidos por regulamentação específica em matéria de duração do trabalho.

4 — Será igualmente punido por contra-ordenação leve o trabalhador responsável pelo não preenchimento tempestivo do livrete individual de controlo do horário móvel, ou pelo seu preenchimento com fraude ou rasura não ressalvada.

5 — Constitui contra-ordenação leve a violação das alíneas *c)* e *d)* do n.º 3 do artigo 12.º, do n.º 2 do artigo 28.º, do n.º 1 do artigo 44.º, do artigo 45.º e do n.º 1 do artigo 46.º e a falta de registo dos mapas de horário de trabalho ou das suas alterações, nos termos definidos com base no n.º 2 do artigo 46.º

6 — As coimas aplicáveis ao trabalhador, nos termos do n.º 4, são as correspondentes às infracções aos regimes jurídicos do serviço doméstico e do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca.»

Artigo 12.º

Constitui contra-ordenação grave a violação dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 1.º, do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 21/96, de 23 de Julho, sobre a redução dos períodos normais de trabalho superiores a quarenta horas por semana.

Artigo 13.º

O artigo 14.º da Lei n.º 73/98, de 10 de Novembro, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

1 — Constitui contra-ordenação grave a violação do n.º 1 do artigo 3.º, do artigo 5.º, do n.º 1 do artigo 6.º, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º, do artigo 8.º e da portaria referida no artigo 9.º

2 — A violação do disposto no n.º 2 do artigo 10.º em relação a trabalhadores nocturnos e por turnos constitui contra-ordenação idêntica à que corresponda à falta dos mesmos meios de protecção e prevenção relativamente aos restantes trabalhadores.»

Artigo 14.º

Os artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro, relativo ao regime do trabalho suplementar, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O registo referido nos números anteriores deve ser preenchido sem rasuras, ou com ressalva adequada das que forem feitas.
- 5 — (*Anterior n.º 4.*)
- 6 — (*Anterior n.º 5.*)

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a conduta do empregador que exerça coacção no sentido de forçar à prestação de trabalho suplementar o trabalha-

dor dispensado de o efectuar, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, bem como a violação do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 5.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º e dos artigos 9.º e 10.º

2 — No caso de violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, a decisão que aplicar a coima deve conter a ordem de pagamento do quantitativo da remuneração em dívida a efectuar no prazo estabelecido para pagamento da coima.

3 — A violação do artigo 10.º confere ao trabalhador o direito à remuneração correspondente ao valor de duas horas de trabalho suplementar, aplicando-se o disposto no número anterior quanto à ordem de pagamento.

4 — Em caso do não pagamento da remuneração em dívida, a decisão referida no n.º 2 pode servir de base à execução efectuada nos termos do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, aplicando-se as normas do processo comum de execução para pagamento de quantia certa.»

Artigo 15.º

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 411/87, de 31 de Dezembro, 494/88, de 30 de Dezembro, 41/90, de 7 de Fevereiro, 14-B/91, de 9 de Janeiro, e 35/98, de 18 de Fevereiro, e pela Lei n.º 45/98, de 6 de Agosto, sobre a remuneração mínima mensal garantida, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação dos n.ºs 1 a 4 do artigo 1.º, do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 4.º

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação do n.º 5 do artigo 4.º

3 — A decisão que aplicar a coima deve conter a ordem de pagamento do quantitativo da remuneração em dívida ao trabalhador, a efectuar dentro do prazo estabelecido para pagamento da coima.

4 — Em caso de não pagamento da remuneração em dívida, a decisão referida no n.º 3 pode servir de base à execução efectuada nos termos do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, aplicando-se as normas do processo comum de execução para pagamento de quantia certa.»

Artigo 16.º

É aditado o artigo 4.º ao Decreto-Lei n.º 88/96, de 3 de Julho, sobre o subsídio de Natal, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Contra-ordenação

Constitui contra-ordenação grave a violação do artigo 2.º, quando a falta de pagamento do subsídio de Natal se prolongue por mais de 30 dias.»

Artigo 17.º

O artigo 29.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 221/89, de 5 de Julho, e 402/91, de 16 de Outubro, relativa aos efeitos especiais do não pagamento pontual da retribuição, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 29.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação grave a falta de pagamento pontual da retribuição que se prolongue pelo prazo referido no n.º 1 do artigo 3.º

2 — Constitui contra-ordenação leve a violação do n.º 3 do artigo 3.º

3 — No caso de contra-ordenação por violação do n.º 1 do artigo 3.º, a decisão que aplicar a coima deve conter a ordem de pagamento do quantitativo da retribuição em dívida ao trabalhador, a efectuar dentro do prazo estabelecido para pagamento da coima.

4 — Em caso de não pagamento da retribuição em dívida, a decisão referida no n.º 3 pode servir de base à execução efectuada nos termos do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, aplicando-se as normas do processo comum de execução para pagamento de quantia certa.»

Artigo 18.º

Os artigos 8.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 397/91, de 16 de Outubro, sobre o regime das férias, feriados e faltas, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 — O mapa de férias, com indicação do início e termo dos períodos de férias de cada trabalhador, deve ser elaborado até 15 de Abril de cada ano e afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de Outubro.

Artigo 15.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação grave a violação dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º, do n.º 3 do artigo 3.º, dos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 5.º, do n.º 2 do artigo 6.º, dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º, do n.º 1 do artigo 12.º e do artigo 13.º

2 — Em caso de violação dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º, do n.º 3 do artigo 3.º, dos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 5.º, dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º, do n.º 2 do artigo 11.º e do n.º 1 do artigo 12.º, se o arguido tiver cumprido o disposto no artigo 13.º e proceder ao

pagamento voluntário da coima, esta será liquidada pelo valor correspondente à contra-ordenação leve.

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º, do artigo 8.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, do n.º 3 do artigo 11.º, do n.º 2 do artigo 12.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º»

Artigo 19.º

É aditado o artigo 12.º-A à Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro, relativo ao estatuto do trabalhador-estudante, com a seguinte redacção:

«Artigo 12.º-A

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação grave a violação dos n.ºs 2, 5, 6 e 7 do artigo 3.º, do artigo 4.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º

2 — Constitui contra-ordenação leve a violação do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 7.º»

Artigo 20.º

O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 398/83, de 2 de Novembro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 64-B/89, de 27 de Fevereiro, e 210/92, de 2 de Outubro, relativo ao regime jurídico da suspensão do contrato de trabalho e da redução temporária dos períodos normais de trabalho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação grave a violação do artigo 9.º, quando a falta de pagamento do subsídio de Natal se prolongue por mais de 30 dias, das alíneas a), c) e d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 10.º, bem como a redução dos períodos normais de trabalho ou a suspensão dos contratos de trabalho com violação de regras de procedimento referidas nos artigos 14.º e 15.º»

Artigo 21.º

Os artigos 4.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho, relativo ao regime jurídico da pré-reforma, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
 2 —
 a)
 b)
 c)

3 —

4 — Para efeitos da dedução prevista no n.º 2 do artigo 12.º, o trabalhador deve comunicar ao centro de emprego que o abranja o início de qualquer actividade profissional remunerada.

Artigo 14.º

Contra-ordenações

- 1 —
- 2 — Comete contra-ordenação leve o trabalhador que não informe o centro de emprego da área do seu domicílio, no prazo de 15 dias, de que iniciou outra actividade profissional, sendo a aplicação da coima da competência do director do referido centro.
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 22.º

O artigo 60.º do regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei n.º 32/99, de 18 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 60.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação grave:

- a) A violação do n.º 2 do artigo 6.º, do artigo 11.º, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13.º, dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 23.º, dos n.ºs 3 e 4 do artigo 46.º, do n.º 4 do artigo 50.º, da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 52.º e do n.º 1 do artigo 54.º;
- b) O despedimento do trabalhador com fundamento em justa causa com violação de uma ou mais normas dos n.ºs 1 a 10 do artigo 10.º ou do artigo 15.º;
- c) O despedimento colectivo com violação de uma ou mais normas dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 17.º, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 20.º;
- d) O despedimento com fundamento na extinção do posto de trabalho com violação de uma ou mais normas dos n.ºs 2 e 4 do artigo 27.º, do artigo 28.º e do n.º 1 do artigo 30.º;
- e) A violação do n.º 1 do artigo 41.º conjugado com o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 38/96, de 31 de Agosto, salvo se a entidade patronal reconhecer expressamente e por escrito a existência de contrato de trabalho sem termo.

2 — Excluem-se do disposto nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do número anterior os casos em que, existindo fundamento para a ilicitude do despedimento, a entidade patronal assegure ao trabalhador os direitos previstos no artigo 13.º

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, do n.º 3 do artigo 17.º, dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 20.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º, incluindo quando são aplicáveis em caso de despedimento por extinção do posto de trabalho ou inadaptação do trabalhador, do n.º 2 do artigo 30.º, do n.º 1 do artigo 53.º e do artigo 57.º, bem como o impedimento

à participação dos serviços competentes do Ministério do Trabalho e da Solidariedade no processo de negociação, referido no n.º 1 do artigo 19.º»

Artigo 23.º

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 400/91, de 16 de Outubro, relativo ao regime jurídico do despedimento por inadaptação do trabalhador, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação grave:

- a) A violação do n.º 4 do artigo 3.º e dos artigos 4.º, 10.º e 11.º;
- b) A falta de fundamentação da comunicação de despedimento, nos termos do artigo 6.º;
- c) A falta de pagamento da compensação por despedimento.

2 — Excluem-se do disposto no número anterior os casos em que, existindo fundamento para a ilicitude do despedimento, a entidade patronal assegure ao trabalhador os direitos previstos na disposição legal referida no n.º 5 do artigo 8.º

3 — Constitui contra-ordenação leve a falta de comunicação do despedimento às outras entidades referidas no n.º 2 do artigo 6.º e a violação do direito ao crédito de horas previsto no artigo 7.º

4 — No caso de violação do disposto no artigo 10.º, o não cumprimento da obrigação no prazo fixado pela autoridade administrativa constitui uma nova infracção punida com o dobro da coima prevista na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo.»

Artigo 24.º

É aditado o artigo 24.º-A ao Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, sobre os princípios de promoção da segurança, higiene e saúde no trabalho, com a seguinte redacção:

«Artigo 24.º-A

Contra-ordenações

A violação dos n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º, do n.º 1 e das alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 3 do artigo 9.º, do artigo 14.º e do n.º 2 do artigo 15.º constitui contra-ordenação grave sujeita também à sanção acessória de publicidade nos termos da lei do regime geral das contra-ordenações laborais.»

Artigo 25.º

O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei n.º 7/95, de 29 de Março, sobre o regime de organização e funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do n.º 1 do artigo 10.º

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, do n.º 5 do artigo 4.º, do n.º 2 do artigo 6.º, do n.º 2 do artigo 8.º, dos n.ºs 2 e 4 do artigo 10.º, dos artigos 11.º, 13.º e 14.º, dos n.ºs 2 a 4 do artigo 15.º, do artigo 16.º, do n.º 1 do artigo 17.º, do n.º 1 e da primeira parte do n.º 2 do artigo 18.º e dos artigos 21.º e 22.º

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º, do n.º 3 do artigo 8.º, do n.º 3 do artigo 17.º, do n.º 1 do artigo 24.º e do n.º 2 do artigo 25.º

4 — As contra-ordenações previstas nos n.ºs 1 e 2 estão sujeitas também à sanção acessória de publicidade nos termos da lei do regime geral das contra-ordenações laborais.»

Artigo 26.º

A falta de seguro de responsabilidade civil por acidente de trabalho constitui contra-ordenação muito grave sujeita também à sanção acessória de publicidade nos termos da lei do regime geral das contra-ordenações laborais.

Artigo 27.º

1 — É revogado o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, relativo ao regime jurídico das associações sindicais.

2 — Os artigos 38.º, 39.º e 40.º do diploma referido no número anterior passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 38.º

Sanções

1 — As entidades ou organizações que violem o disposto no artigo anterior e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º serão punidas com pena de multa de 100 000\$ a 1 000 000\$.

2 —

3 —

4 — Sem prejuízo das sanções criminais previstas nos n.ºs 1, 2 e 3, constitui contra-ordenação muito grave a violação do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 37.º

5 — Constitui contra-ordenação grave a violação do n.º 2 do artigo 22.º, dos artigos 23.º e 26.º, do n.º 1 do artigo 27.º, do n.º 2 do artigo 28.º, dos artigos 30.º e 31.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º e dos artigos 33.º e 34.º

Artigo 39.º

Sanções à entidade empregadora por outras infracções

1 — A entidade empregadora que deixar de cumprir qualquer das obrigações que pelo presente diploma lhe são impostas ou que impedir ou dificultar o legítimo exercício da actividade sindical na respectiva empresa será punida com pena de multa de 50 000\$ a 500 000\$.

2 — Sem prejuízo da sanção criminal prevista no n.º 1, as infracções nele descritas constituem contra-ordenação muito grave.

Artigo 40.º

Sanções por infracções não especialmente previstas

As infracções a este diploma não especialmente previstas serão punidas com pena de multa de 50 000\$ a 500 000\$ e constituem contra-ordenação muito grave.»

Artigo 28.º

O artigo 5.º da Lei n.º 57/77, de 5 de Agosto, relativa aos sistemas de cobrança de quotização sindical, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Contra-ordenação

Constitui contra-ordenação grave a falta de cobrança da quotização sindical através de dedução na retribuição, regulada por acordo nos termos do artigo 1.º, relativamente a trabalhador que a haja autorizado.»

Artigo 29.º

O artigo 36.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, relativa ao regime das comissões de trabalhadores, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 36.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 5.º

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação do n.º 3 do artigo 4.º, do artigo 16.º, do n.º 2 do artigo 18.º, do artigo 19.º, dos n.ºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 20.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º, do artigo 22.º, do n.º 1 do artigo 23.º, do n.º 1 do artigo 24.º, do n.º 2 do artigo 25.º e dos artigos 28.º, 29.º e 33.º

3 — Constitui contra-ordenação leve o impedimento à afixação do resultado da eleição, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º»

Artigo 30.º

O artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 87/89, de 23 de Março, e 209/92, de 2 de Outubro, relativo ao regime das relações colectivas de trabalho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 44.º

Contra-ordenações

1 — A violação das normas dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho respeitante a uma generalidade de trabalhadores constitui contra-ordenação grave.

2 — A violação das normas dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho constitui contra-ordenação leve por cada trabalhador em relação ao qual se verificar a infracção.

3 — O disposto no n.º 1 não se aplica se, com base no n.º 2, forem aplicáveis à entidade patronal coimas em que o somatório dos valores mínimos seja igual ou superior ao quantitativo mínimo da coima aplicável de acordo com o n.º 1.

4 — Comete contra-ordenação grave a associação sindical, a associação patronal ou a entidade patronal que não se fizer representar em reunião convocada nos termos do n.º 1 do artigo 22.º ou do n.º 2 do artigo 31.º

5 — A decisão que aplicar a coima referida no n.º 2 deve conter, sendo caso disso, a ordem de pagamento de quantitativos em dívida ao trabalhador, a efectuar dentro do prazo estabelecido para pagamento da coima.

6 — Em caso de não pagamento dos quantitativos em dívida, a decisão referida no n.º 5 pode servir de base à execução efectuada nos termos do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, aplicando-se as normas do processo comum de execução para pagamento de quantia certa.»

Artigo 31.º

O artigo 15.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro, relativa ao regime jurídico da greve, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

[...]

1 — A violação do disposto nos artigos 6.º e 10.º é punida com pena de multa de 100 000\$ a 1 000 000\$.

2 — A violação do disposto no artigo 14.º é punida com pena de prisão até 2 anos e com pena de multa de 100 000\$ a 1 000 000\$.

3 — Sem prejuízo das sanções criminais previstas nos n.ºs 1 e 2, constitui contra-ordenação muito grave todo o acto da entidade empregadora que implique coacção sobre o trabalhador no sentido de não aderir à greve ou que o prejudique ou discrimine por motivo de aderir ou não à greve, bem como a violação do disposto nos artigos 6.º e 14.º»

Artigo 32.º

O artigo 6.º da Lei n.º 141/85, de 14 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 9/92, de 22 de Janeiro, relativo ao regime do balanço social, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação leve a violação dos artigos 1.º, 2.º e 3.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e do artigo 5.º

2 — O disposto no número anterior não isenta a entidade patronal do cumprimento, no mesmo ano, das disposições desrespeitadas.

3 — O Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho pode, em qualquer caso, notificar a empresa para que proceda ao cumprimento das obrigações em falta, no prazo de 30 dias.

4 — O incumprimento da notificação prevista no número anterior constitui contra-ordenação grave.»

Artigo 33.º

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 332/93, de 25 de Setembro, sobre o regime dos quadros de pessoal, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

1 — Constitui contra-ordenação leve:

- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g) A falta de conservação dos mapas de quadro de pessoal durante cinco anos.

2 — (Anterior n.º 3.)

3 — O Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho pode, em qualquer caso, notificar a entidade patronal infractora para que proceda ao preenchimento, à afixação ou ao envio do mapa do quadro de pessoal, no prazo de 30 dias.

4 — Constitui contra-ordenação grave o incumprimento da notificação prevista no número anterior.»

Artigo 34.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do 4.º mês posterior à sua publicação.

Aprovada em 17 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 28 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 28 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 119/99

de 11 de Agosto

Assistência médico-desportiva

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Medicina do desporto

Todo o praticante desportivo deve ser sujeito a exames médicos de admissão e aptidão à prática do desporto, com a periodicidade adequada à respectiva idade, sexo e modalidade desportiva.

Artigo 2.º

Exercício

1 — A medicina do desporto, também designada medicina desportiva, deve ser exercida por especialistas ou excepcionalmente, por médicos especialmente credenciados, atendendo à sua especificidade e na defesa

dos praticantes desportivos, quer ao nível da prevenção das lesões desportivas e da dopagem, quer no plano curativo.

2 — Os exames médicos a praticantes são realizados por especialistas ou por médicos credenciados para o efeito, nas áreas em que subsista a insuficiência daqueles.

Artigo 3.º

Credenciação e formação

1 — Compete ao colégio de especialidade da Ordem dos Médicos a elaboração e actualização da lista de médicos especialistas em medicina do desporto, bem como da lista dos médicos não especialistas mas que detêm pós-graduação nesta especialidade ou foram especialmente credenciados para exercer medicina desportiva.

2 — A credenciação especial para o exercício da medicina desportiva é conferido por comissão presidida pela Ordem dos Médicos e integrada por um representante dos serviços de medicina desportiva e por um representante das associações profissionais da medicina desportiva.

3 — Compete ao Estado incentivar a formação especializada em medicina do desporto e facultar aos profissionais de saúde as condições adequadas para a sua frequência.

Artigo 4.º

Assistência aos praticantes

1 — A prática desportiva deve ser acompanhada de uma adequada estrutura de apoio médico aos atletas, da responsabilidade de um médico especialista em medicina desportiva e integrada por um quadro paramédico diplomado, preferencialmente com formação específica nesta área.

2 — A estrutura referida no número anterior é obrigatória para os clubes participantes em competições profissionais, devendo essa obrigação ser progressivamente estendida a todo o sector desportivo, de acordo com as disponibilidades de apoio por parte do Estado.

3 — Compete às federações desportivas a divulgação das listas de especialistas fornecidos pela Ordem dos Médicos.

Artigo 5.º

Seguro desportivo

1 — O seguro desportivo, para ser aceite pela entidade tomadora, depende da realização do exame médico referido no artigo 1.º

2 — A entidade seguradora não pode condicionar o praticante segurado a ser acompanhado por médico que não esteja habilitado nos termos do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 6.º

Regulamentação

Compete ao Governo aprovar os regulamentos necessários à boa execução do disposto na presente lei, designadamente quanto às normas dos exames médicos e

aos critérios de credenciação, ouvida a Ordem dos Médicos.

Aprovada em 1 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 28 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 28 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 120/99

de 11 de Agosto

Reforça as garantias do direito à saúde reprodutiva

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma visa conceder maior eficácia aos dispositivos legais que garantam a promoção a uma vida sexual e reprodutiva saudável, mais gratificante e responsável, consagrando medidas no âmbito da educação sexual, do reforço do acesso ao planeamento familiar e aos métodos contraceptivos, tendo em vista, nomeadamente, a prevenção de gravidezes indesejadas e o combate às doenças sexualmente transmissíveis, designadamente as transmitidas pelo HIV e pelos vírus das hepatites B e C.

CAPÍTULO II

Promoção da saúde sexual

Artigo 2.º

Educação sexual

1 — Nos estabelecimentos de ensino básico e secundário será implementado um programa para a promoção da saúde e da sexualidade humana, no qual será proporcionada adequada informação sobre a sexualidade humana, o aparelho reprodutivo e a fisiologia da reprodução, sida e outras doenças sexualmente transmissíveis, os métodos contraceptivos e o planeamento da família, as relações interpessoais, a partilha de responsabilidades e a igualdade entre os géneros.

2 — Os conteúdos referidos no número anterior serão incluídos de forma harmonizada nas diferentes disciplinas vocacionadas para a abordagem interdisciplinar desta matéria, no sentido de promover condições para uma melhor saúde, particularmente pelo desenvolvi-

mento de uma atitude individual responsável quanto à sexualidade e uma futura maternidade e paternidade conscientes.

3 — A educação para a saúde sexual e reprodutiva deverá adequar-se aos diferentes níveis etários, consideradas as suas especificidades biológicas, psicológicas e sociais, e envolvendo os agentes educativos.

4 — Na aplicação do estipulado nos números anteriores deverá existir uma colaboração estreita com os serviços de saúde da respectiva área e os seus profissionais, bem como com as associações de estudantes e com as associações de pais e encarregados de educação.

5 — Nos planos de formação de docentes, nomeadamente os aprovados pelos centros de formação de associações de escolas dos ensinos básico e secundário, deverão constar acções específicas sobre educação sexual e reprodutiva.

Artigo 3.º

Promoção de doenças sexualmente transmissíveis

1 — Deve ser promovida a criação de um gabinete de apoio aos alunos, que entre outras finalidades a definir pela escola, ouvidas as associações de pais, realizará acções diversas para promoção da educação para a saúde, particularmente sobre sexualidade humana e saúde reprodutiva, em articulação com os serviços de saúde.

2 — Considerando a importância do uso do preservativo na prevenção de muitas das doenças sexualmente transmissíveis, nomeadamente a sida, será disponibilizado o acesso a preservativos através de meios mecânicos, em todos os estabelecimentos do ensino superior e nos estabelecimentos de ensino secundário, por decisão dos órgãos directivos ouvidas as respectivas associações de pais e de alunos.

CAPÍTULO III

Planeamento familiar

Artigo 4.º

Campanhas de divulgação destinadas aos jovens

O Estado e demais entidades públicas, no cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 7.º da Lei n.º 3/84, de 24 de Março, promoverão, com as finalidades e objectivos ali previstos, campanhas de divulgação especificamente dirigidas aos jovens.

Artigo 5.º

Atendimento dos jovens

Os jovens podem ser atendidos em qualquer consulta de planeamento familiar, ainda que em centro de saúde ou serviço hospitalar que não seja da área da sua residência.

Artigo 6.º

Serviços de saúde dos estabelecimentos do ensino superior

Sempre que existam serviços de saúde dos estabelecimentos do ensino superior poderão ser criadas, por solicitação da escola e das associações de estudantes, consultas de planeamento familiar para o atendimento dos estudantes do respectivo estabelecimento, onde será assegurado apoio técnico para a utilização dos meios

contraceptivos e, se necessário, o encaminhamento para o centro de saúde da área de influência da escola.

Artigo 7.º

Consultas de planeamento familiar nos locais de trabalho

Nos serviços de saúde existentes nos locais de trabalho a cargo de entidades públicas ou privadas serão garantidas consultas de planeamento familiar para atendimento dos trabalhadores em serviço no respectivo estabelecimento.

Artigo 8.º

Maternidades

Será garantida às púerperas, nas maternidades, informação sobre contracepção, em consulta de planeamento familiar.

CAPÍTULO IV

Interrupção voluntária da gravidez

Artigo 9.º

Prevenção da taxa de repetição da interrupção voluntária da gravidez

O estabelecimento de saúde que tiver efectuado a interrupção voluntária da gravidez, ou o estabelecimento de saúde que tiver atendido qualquer caso de aborto, de aborto tentado ou qualquer das suas consequências, providenciará para que a mulher, no prazo máximo de sete dias, tenha acesso a consulta de planeamento familiar.

Artigo 10.º

Proibição de selectividade

Fica vedada aos estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos, salva justificada carência dos meios técnicos necessários, e sem prejuízo do direito à objecção de consciência dos profissionais de saúde nos termos já consagrados na lei, seleccionar de entre as causas de justificação da interrupção voluntária da gravidez aquelas que, no estabelecimento, serão atendidas para a prática da interrupção, ao abrigo da legislação actual.

Artigo 11.º

Estatísticas

1 — Apenas para fins estatísticos, sem qualquer identificação, e com total garantia da privacidade, todos os estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos ficam obrigados a elaborar um relatório semestral a enviar ao Ministério da Saúde de onde constem os abortos espontâneos nos mesmos atendidos, todos os abortos legais nos mesmos praticados, com indicação da causa de justificação, os abortos retidos e os abortos provocados, ou tentativas de aborto, com indicação das consequências dos mesmos, sendo irrelevante eventual desconformidade entre os dados constantes dos mesmos relatórios e o que constar de outros documentos revestidos de publicidade.

2 — Os relatórios deverão ainda mencionar, também sem qualquer identificação, a repetição da interrupção voluntária da gravidez relativamente a cada uma das utentes atendidas, o tempo decorrente entre as interrupções ou tentativas de interrupção efectuadas, o acesso das utentes a consultas do planeamento familiar e métodos contraceptivos pelas mesmas utilizados.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 12.º

Regulamentação

O Governo regulamentará o presente diploma através de decreto-lei, no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

Artigo 13.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, produzindo efeitos quanto às normas com repercussão orçamental na data da entrada em vigor da primeira lei do Orçamento posterior àquela publicação.

Aprovada em 24 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 28 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 28 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 313/99

de 11 de Agosto

Em continuação do programa monetário e numismático dedicado aos Descobrimentos Portugueses, a 10.ª série destas moedas comemorativas é alusiva à descoberta do Brasil.

A chegada dos portugueses aos mares da América do Sul marcou uma nova era no desenvolvimento mundial, que se reflectiu em todas as actividades, desde as comerciais e culturais até às científicas e religiosas.

Considera-se, assim, oportuna a emissão de uma série de moedas comemorativas alusivas a esta efeméride, no âmbito das comemorações nacionais dos Descobrimentos Portugueses.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), de uma série de quatro moedas com o valor facial de 200\$, alusivas a Duarte Pacheco Pereira, Pedro Álvares Cabral, Brasil e Morte no Mar.

2 — Cada uma das moedas referidas no número anterior será cunhada em liga de cuproníquel 75/25, com 36 mm de diâmetro e 21,0 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1,5% no título e no peso, e terá bordo serrilhado.

Artigo 2.º

1 — Na gravura do anverso da moeda alusiva a Duarte Pacheco Pereira encontramos o escudo nacional e duas caravelas, a legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA», a data «1999» e o valor facial de 200\$.

2 — Na gravura do reverso surge o retrato de Duarte Pacheco Pereira empunhando uma espada e portando um astrolábio, a legenda «Duarte Pacheco Pereira» e as datas «1460» «1533».

Artigo 3.º

1 — Na gravura do anverso da moeda alusiva a Pedro Álvares Cabral figuram 11 navios, o escudo nacional, a legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA», a data «1999» e o valor facial de 200\$.

2 — Na gravura do reverso, o perfil de Pedro Álvares Cabral, em fundo um recorte da costa do Brasil representando o local do desembarque da Armada — PORTO SEGURO —, assinalado pela respectiva legenda e uma âncora. Em exergo, as legendas «PEDRO ÁLVARES CABRAL» e, em baixo, «BRASIL 1500».

Artigo 4.º

1 — Na gravura do anverso da moeda alusiva ao Brasil encontramos no campo a representação de um trecho de mapa do Brasil, inspirado numa carta de Atlas de Lopo-Homem Reineis de 1519, onde figuram duas figuras humanas e outros elementos (o escudo nacional, a data «1999», uma ave e duas palmeiras), além de uma tarja onde se lê «TERRA BRASILIS»; na orla superior, a legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA» e, na inferior, separada desta por pérolas, o valor «200\$00».

2 — Na gravura do reverso, sobre a figuração de uma carta semelhante à anterior, uma embarcação e, à esquerda, uma figura humana. Na orla, círculo de pérolas, interrompido em baixo pela legenda «BRASIL».

Artigo 5.º

1 — Na gravura do anverso da moeda alusiva à Morte no Mar destacam-se os símbolos nacionais, sobrepondo-se o escudo nacional à esfera armilar e a um conjunto de cordames; por baixo da esfera armilar temos o valor facial «200\$00» e no rebordo a legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA — 1999».

2 — A gravura do reverso representa um naufrágio, simbolizado pelos destroços de uma nau e pela figura de um monstro marinho, sendo inserida no rebordo a legenda «MORTE NO MAR».

Artigo 6.º

O limite de emissão de cada uma destas moedas comemorativas é fixado em 117 300 000\$.

Artigo 7.º

1 — Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, a INCM é autorizada a cunhar de cada uma destas moedas até 40 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «brilhante não circulado» (BNC), até 40 500 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), até 500 espécimes numismáticos de paládio com acabamento «prova numismática» (*proof*), até 5000 espécimes numismáticos de ouro com acabamento «prova numismática» (*proof*) e até 500 espécimes numismáticos de platina com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata serão cunhados em liga de prata de toque 925/1000, com diâmetro de 36 mm, peso de 26,5 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1%.

3 — Os espécimes numismáticos de paládio serão cunhados em metal com um teor mínimo de 999,3/1000, com diâmetro de 36 mm, peso de 31,119 g e bordo serrilhado, sendo a tolerância no peso de mais ou menos 5/1000.

4 — Os espécimes numismáticos de ouro serão cunhados em liga de ouro de toque 916,6/1000, com diâmetro de 36 mm, peso de 27,2 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso de mais ou menos 5/1000 e no toque de mais ou menos 1/1000.

5 — Os espécimes numismáticos de platina serão cunhados em metal com um teor mínimo de 999,5/1000, com diâmetro de 36 mm, peso de 31,119 g e bordo serrilhado, sendo a tolerância no peso de mais ou menos 5/1000.

Artigo 8.º

As moedas destinadas a distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Artigo 9.º

O diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, relativamente às moedas efectivamente colocadas junto do público, será afecto nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 391/86, de 22 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 260/87, de 29 de Junho.

Artigo 10.º

As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 10 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 26 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 314/99

de 11 de Agosto

Dando seguimento ao programa monetário e numismático aprovado pelo Decreto-Lei n.º 171/97, de 8 de Julho, importa agora aprovar a terceira e última moeda comemorativa da Exposição Mundial de Lisboa — EXPO 98, sendo esta alusiva ao «Milénio do Atlântico», com o valor facial de 1000\$.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da respectiva Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), da última moeda comemorativa da EXPO 98, alusiva ao «Milénio do Atlântico», com o valor facial de 1000\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de prata de toque 500/1000, com 40 mm de diâmetro e 27 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1% no peso e no toque, e bordo serrilhado.

Artigo 2.º

1 — A gravura do anverso apresenta o escudo nacional, o símbolo da EXPO 98, a legenda «República Portuguesa» e o valor facial de 1000\$.

2 — A gravura do reverso apresenta a figura do Adamastor, uma embarcação e a legenda «Milénio do Atlântico — 1999».

Artigo 3.º

O limite de emissão da moeda de 1000\$ alusiva ao «Milénio do Atlântico» é fixado em 515 000 000\$.

Artigo 4.º

1 — Dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior, a INCM é autorizada a cunhar até 15 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos da moeda de 1000\$ serão cunhados em liga de prata de toque 925/1000, com o diâmetro de 40 mm, peso de 27 g e o bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1%.

Artigo 5.º

As moedas destinadas à distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Artigo 6.º

O diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, relativamente às moedas efectivamente colocadas junto do público, será afecto à Parque EXPO 98, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro.

Artigo 7.º

As moedas cunhadas ao abrigo do presente diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 25 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 26 Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 315/99

de 11 de Agosto

A formação dos condutores e o aperfeiçoamento dos exames de condução têm vindo a ser implementados no quadro de uma estratégia global que visa melhorar as condições da segurança rodoviária. Sem perder de vista o objectivo de garantir a mais adequada preparação dos candidatos a condutores das diferentes espécies de veículos, que norteou importantes modificações no regime jurídico do ensino da condução, importa ter presente a necessidade, imposta pelas actuais condições de oferta de ensino da condução de ciclomotores, de, transitoriamente, garantir a possibilidade de acesso à licença de condução com autoproposutura dos candidatos, para além do ensino ministrado em escolas licenciadas para o efeito.

Por outro lado, o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho, estabelece, no seu anexo IV, a tabela dos dígitos identificadores das câmaras municipais emisoras de licenças de condução. Com a publicação da Lei n.º 63/98, de 1 de Setembro, e das Leis n.ºs 83/98 e 84/98, ambas de 14 de Dezembro, foram criados os municípios de Vizela, Trofa e Odivelas, respectivamente. Torna-se, assim, necessário, tendo em vista a criação destes três municípios, efectuar alguns ajustamentos à tabela então estabelecida.

Por forma a permitir a troca de licenças de velocípedes com motor por licenças de condução de ciclomotores sem inconvenientes para os respectivos titulares, é também alterado o prazo de troca daqueles títulos, prorrogando-se o prazo estabelecido no Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir.

Importa ainda alterar o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho, por conter um erro de escrita na sua redacção.

Finalmente, introduzem-se alguns ajustamentos ao Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril, que estabeleceu

o novo quadro legal do ensino da condução, de forma a permitir uma melhor utilização das soluções informáticas disponíveis para os registos exigidos.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

É aditada ao n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho, uma alínea, com a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Ciclomotores.»

Artigo 2.º

Os artigos 9.º e 29.º do mesmo Regulamento passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Os condutores do grupo 2 que pretendam exercer a condução de ambulâncias, de veículos de bombeiros, de automóveis de passageiros de aluguer, de transporte escolar e de mercadorias perigosas e tenham, pelo menos, 65 anos de idade;
- c)
- 2 —
- 3 —

Artigo 29.º

Requerimento de exame para obtenção de licença de condução

1 — O exame para obtenção de licença de condução de motociclos de cilindrada não superior a 50 cc deve ser requerido, sob proposta de escola de condução, no serviço da Direcção-Geral de Viação em cuja área de jurisdição aquela se situe.

2 — O exame para obtenção de licença de condução de ciclomotores deve ser requerido no serviço da Direcção-Geral de Viação em cuja área de jurisdição resida o requerente ou, quando proposto por escola de condução, nos termos do número anterior.

3 — *(Igual ao actual n.º 2.)*

4 — *(Igual ao actual n.º 3.)*

5 — Quando o exame a que se referem os n.ºs 1 a 3 deva realizar-se por outra entidade pública, autorizada nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, deve ser requerido a essa entidade.

6 — O requerimento de exame referido nos n.ºs 1 a 4 deve ser instruído com os documentos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 24.º

7 — O requerimento de exame referido no n.º 4 deve ser instruído com fotocópia do bilhete de identidade.»

Artigo 3.º

1 — São aditados ao anexo IV do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho, os seguintes dígitos identificadores das câmaras municipais emissoras de licenças de condução:

- Vizela — VIZ;
- Trofa — TRF;
- Odivelas — ODV.

2 — O dígito identificador da Câmara Municipal de Vouzela, constante do anexo referido no número anterior, passa a ser:

Vouzela — VZL.

Artigo 4.º

É prorrogado até 30 de Junho de 2000 o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 47.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho.

Artigo 5.º

O n.º 4 do artigo 10.º e o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Caderneta de instruendo

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A ministração de ensino a instruendo não titular de caderneta é sancionada com coima de 10 000\$ a 50 000\$, aplicável ao instrutor.
- 5 —

Artigo 13.º

Elementos de registo

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Por despacho do director-geral de Viação pode ser determinado que o acesso, por parte da Direcção-Geral de Viação, ao sistema de informação da escola seja efectuado por suporte magnético ou teleprocessa-

mento, tendo em vista o acompanhamento, controlo e fiscalização.

6 — (Iguar ao anterior n.º 5.)»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina.*

Promulgado em 28 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 316/99

de 11 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 231/86, de 14 de Agosto, criou no Serviço Nacional de Protecção Civil a conta especial de emergência com a finalidade de dotar o sistema de um mecanismo financeiro permanente para fazer face a despesas de socorro e assistência, em situações de emergência.

De acordo com os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra, aprovadas pela Resolução da Assembleia da República n.º 10/92, de 1 de Abril, o Serviço Nacional de Protecção Civil foi incumbido de coordenar a execução de tarefas humanitárias, pelo que se justifica ampliar os objectivos das actuais disposições, em especial no que diz respeito a despesas de emergência, como sejam o transporte e a alimentação de urgência.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 231/86, de 14 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)

2 — Através da conta especial de emergência podem ainda ser liquidados os encargos com a ajuda humanitária internacional, no quadro dos compromissos internacionais assumidos pelo Governo, nos termos a fixar, caso a caso, por despacho do Ministro da Administração Interna.»

Artigo 2.º

O regime estabelecido pela nova redacção do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 231/86, dada pelo artigo anterior, aplica-se às despesas já liquidadas pelo Serviço Nacional de Protecção Civil, através da conta especial

de emergência, no âmbito da ajuda humanitária internacional, determinada pelo Ministro da Administração Interna.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Junho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 26 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 317/99

de 11 de Agosto

A delimitação da área de actuação das comissões de coordenação regional encontra-se actualmente prevista no anexo I ao Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, diploma que estabelece a Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS).

Essa nomenclatura constitui a matriz delimitadora da recolha e compilação da informação estatística de base regional e é constituída por três níveis de agregação para unidades territoriais (níveis I, II e III), as quais correspondem a características específicas nacionais, bem como às condicionantes e objectivos espaciais das políticas nacionais de desenvolvimento regional.

A área do município de Gavião confronta com a dos municípios pertencentes à unidade territorial do Alto Alentejo, apresentando uma maior identidade com estes do que com os municípios pertencentes à unidade do Médio Tejo, nomeadamente a nível cultural, geográfico e económico.

Esta realidade é evidenciada pela participação activa nas acções de dinamização económica e empresarial desenvolvidas no norte alentejano e, ainda, pelo facto de o referido município se inserir no distrito de Portalegre.

Atenta a similitude das características do município de Gavião com os outros municípios pertencentes ao Alto Alentejo, importa proceder à transferência daquele município para a área de actuação da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, mais concretamente para a unidade territorial correspondente ao Alto Alentejo, em detrimento da sua actual integração na unidade territorial do Médio Tejo, que se encontra inserida na área da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo.

Por outro lado, altera-se em conformidade a composição das regiões e zonas agrárias previstas nos anexos III e IV ao Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro.

Foram ouvidos os municípios pertencentes às unidades territoriais (nível III) do Médio Tejo e do Alto Alentejo.

Assim:

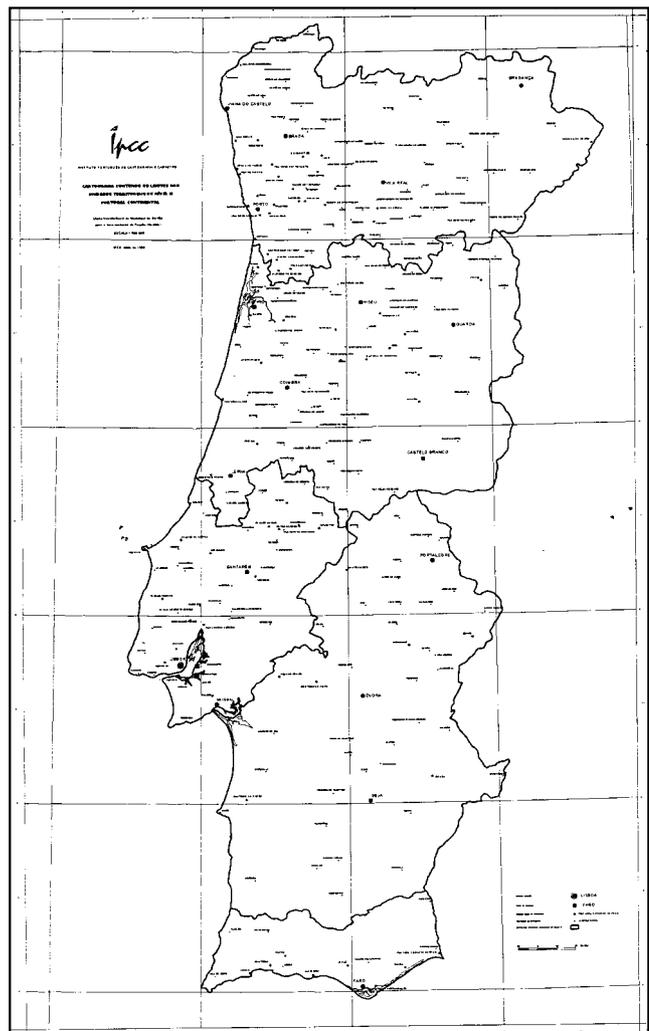
Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Os anexos I, II, III e IV ao Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

[...]



ANEXO II

[...]

Norte

Centro

Lisboa e Vale do Tejo

Médio Tejo (dez municípios; 2297 km²; 230 000 habitantes): Abrantes, Alcanena, Constância, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Sardoal, Tomar, Torres Novas, Vila Nova da Barquinha e Vila Nova de Ourém.

Alentejo

Alto Alentejo (quinze municípios; 6229 km²; 140 000 habitantes): Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Mora, Nisa, Ponte de Sor e Portalegre.

Algarve

ANEXO III

[...]



ANEXO IV

[...]

I — Região Agrária de Entre Douro e Minho; sede — Braga

II — Região Agrária de Trás-os-Montes; sede — Mirandela

III — Região Agrária da Beira Litoral; sede — Coimbra

IV — Região Agrária da Beira Interior; sede — Castelo Branco

V — Região Agrária do Ribatejo e Oeste; sede — Vila Franca de Xira

10.ª Zona Agrária — Abrantes; sede — Abrantes (três municípios; 876 km²; 59 080 habitantes): Abrantes, Constância e Sardoal.

VI — Região Agrária do Alentejo; sede — Évora

3.ª Zona Agrária — Portalegre; sede — Portalegre (sete municípios; 2484 km²; 63 920 habitantes): Alter do Chão, Castelo de Vide, Crato, Gavião, Marvão, Nisa e Portalegre.

VII — Região Agrária do Algarve; sede — Faro

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — João Cardona Gomes Cravinho — Luís Manuel Capoulas Santos.*

Promulgado em 28 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 318/99

de 11 de Agosto

Portugal, como Estado Contratante da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944 (Convenção de Chicago), assumiu numerosas obrigações internacionais destinadas a garantir a segurança da navegação aérea.

Uma dessas obrigações é investigar os acidentes e incidentes aeronáuticos ocorridos no território nacional, com a finalidade exclusiva de os prevenir, devendo a investigação ser conduzida em conformidade com as normas e práticas recomendadas, estabelecidas no anexo n.º 13 à referida Convenção, cuja aplicação tornou obsoletas as disposições do capítulo VIII do regulamento de

navegação aérea, aprovado pelo Decreto n.º 20 062, de 13 de Julho de 1931, sobre a matéria.

Embora seja mundialmente reconhecido o elevado nível de segurança alcançado na navegação aérea, nunca será de mais reforçá-lo, aperfeiçoando a eficácia do sistema, o que constitui o principal objectivo da Directiva do Conselho n.º 94/56/CE, de 21 de Novembro, que no presente diploma legal se visa transpor.

A citada directiva prevê que a investigação seja da responsabilidade de um organismo independente da autoridade reguladora da aviação civil, pelo que o presente diploma consagra a criação de um gabinete para o exercício de atribuições até agora cometidas, sucessivamente, à Direcção-Geral da Aviação Civil e ao Instituto Nacional de Aviação Civil.

Aproveita-se igualmente para regulamentar, pela primeira vez no direito interno, alguns aspectos da investigação técnica de acidentes e incidentes com aeronaves.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 86/98, de 18 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece os princípios que regem a investigação técnica, da responsabilidade do Estado Português, sobre acidentes e incidentes aeronáuticos e cria o Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por: *Acidente*, um acontecimento relacionado com a operação de uma aeronave ocorrido entre o momento em que uma pessoa embarca com a intenção de voar e o momento em que todas as pessoas que embarcaram com essa intenção tenham desembarcado e no qual se verifique o seguinte:

- 1) Uma pessoa tenha sofrido lesões mortais ou tenha ficado gravemente ferida, nas circunstâncias seguintes:
 - a) Encontrar-se na aeronave;
 - b) Ter estado em contacto directo com qualquer parte da aeronave, incluindo partes que se tenham separado dessa aeronave;
 - c) Ter estado directamente exposta ao fluxo dos reactores.

As circunstâncias atrás indicadas não procedem quando se trate de lesões ocasionadas por causas naturais, de ferimentos causados pelo próprio ou por terceiros ou sofridos por passageiros clandestinos escondidos fora das áreas normalmente reservadas aos passageiros e aos membros da tripulação;

- 2) Uma aeronave tenha sofrido danos ou falha estrutural de que resulte:
 - a) A alteração das suas características de resistência estrutural, de desempenho, de comportamento ou de voo;
 - b) A necessidade de uma reparação importante ou a substituição do componente afectado.

As circunstâncias atrás indicadas não procedem quando se trate de falhas ou avarias do motor, quando os danos se limitem ao motor, às suas capotagens ou acessórios, ou no caso de danos que se limitem às hélices, pontas das asas, antenas, pneus, travões, carenagens, pequenas amolgadelas ou furos no revestimento da aeronave;

- 3) Uma aeronave tenha desaparecido ou ficado totalmente inacessível;

Aeronave, qualquer máquina que consiga uma sustentação na atmosfera devido às reacções do ar, que não as do ar sobre a superfície terrestre;

Aeronave civil, qualquer aeronave que no momento do acidente ou incidente não esteja a ser usada em serviços militares, aduaneiros ou policiais;

Aeronave de Estado, as aeronaves usadas nos serviços militares, aduaneiros ou policiais;

«*Aeronautical Information Publication — Portugal*», adiante designada por *AIP — Portugal*, publicação de informação aeronáutica, estabelecida nos termos do anexo n.º 15 à Convenção;

Anexo n.º 13, o anexo n.º 13 à Convenção de Chicago sobre Aviação Civil Internacional, que estabelece as normas e práticas recomendadas a observar quando da ocorrência de acidente ou incidente com aeronave;

Autoridade aeronáutica nacional, o organismo da administração central que prossegue os objectivos do Estado em matéria de aviação civil, nomeadamente como responsável pela orientação da regulamentação e inspecção do conjunto das actividades desenvolvidas naquele âmbito, no espaço nacional e no internacional confiado à jurisdição portuguesa;

Causas, quaisquer acções, omissões, acontecimentos e condições que, isolada ou conjugadamente, provoquem um acidente ou um incidente;

Consultor técnico, uma pessoa, com qualificações adequadas, nomeada por um Estado para coadjuvar o investigador responsável ou o representante credenciado nomeado por esse Estado;

Convenção, a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944;

Estado de fabrico, o Estado com jurisdição sobre a organização responsável pela montagem final da aeronave;

Estado de ocorrência, o Estado em cujo território ocorra um acidente ou incidente;

Estado do operador, o Estado onde o operador tem a sua sede social ou, caso a não tenha, o Estado onde tiver a sua residência permanente;

Estado de projecto, o Estado que detenha a jurisdição sobre a organização responsável pelo projecto do tipo de aeronave;

Estado de matrícula, o Estado onde se encontra matriculada a aeronave;

Incidente, um acontecimento, que não seja um acidente, relacionado com a operação de uma aeronave, que afecte ou possa afectar a segurança da exploração;

Incidente grave, um incidente que envolva circunstâncias que indiquem ter estado iminente a ocorrência de um acidente, considerando como tais, designadamente, os constantes da listagem publicada na *AIP — Portugal*;

Investigação técnica, o processo conduzido tendo em vista a prevenção de acidentes e incidentes, constituído pela recolha e análise de informações, elaboração de conclusões, determinação da ou das causas e, eventualmente, formulação de recomendações de segurança;

Investigador responsável, a pessoa, com qualificações adequadas, a quem incumbe a responsabilidade pela organização de uma investigação técnica, bem como pelo desenrolar e controlo da mesma;

Investigador técnico, a pessoa, com qualificações adequadas, nomeada para colaborar com o investigador responsável nas tarefas de investigação de acidentes e incidentes;

Investigador judiciário, a pessoa a quem incumbe, por força da lei, a responsabilidade pela investigação judiciária;

Lesão grave, qualquer lesão sofrida por uma pessoa durante um acidente, de que resulte o seguinte:

- 1) A sua hospitalização por um período superior a quarenta e oito horas, com início no prazo de sete dias a contar da data do ferimento;
- 2) Fracturas ósseas, excepto fracturas simples de dedos ou do nariz;
- 3) Lacerações que causem hemorragias graves ou lesões nervosas, musculares ou tendinosas;
- 4) A lesão de qualquer órgão interno;
- 5) Queimaduras de 2.º ou 3.º grau ou quaisquer queimaduras em mais de 5% da superfície do corpo;
- 6) A exposição comprovada a fontes de infecção ou radiações nocivas;

Lesão mortal, qualquer lesão sofrida por uma pessoa, durante um acidente, que, de modo necessário e directo, lhe provoque a morte imediatamente ou no prazo de 30 dias a contar da data desse acidente;

Operador, qualquer pessoa, organismo ou empresa que explore legalmente a aeronave ou, na sua ausência ou desconhecimento, o seu proprietário;

Recomendação de segurança, qualquer proposta do organismo responsável pela investigação dos acidentes ou incidentes, baseada em informações resultantes da investigação e feita com a intenção de prevenir acidentes e incidentes;

Registador de voo, qualquer tipo de registador instalado numa aeronave com a finalidade de facilitar a investigação de um acidente ou incidente;

Relatório preliminar, a comunicação utilizada para a rápida divulgação da informação obtida durante as etapas iniciais da investigação;

Reparação importante, reparação que envolva alteração apreciável no peso e centragem, na resistência estrutural, nas características operacionais, na fiabilidade ou outras características que afectem a navegabilidade da aeronave;

Representante credenciado, uma pessoa, com qualificações adequadas, nomeada por um Estado para participar na investigação conduzida por outro Estado.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se aos acidentes e incidentes que ocorram com aeronaves civis tripuladas, no território nacional ou no espaço aéreo sob jurisdição portuguesa.

2 — Aplica-se igualmente aos acidentes e incidentes que ocorram no exterior do território nacional com aeronaves matriculadas em Portugal ou exploradas por um operador sediado ou residente em território português, no caso de nenhuma investigação técnica ser desencadeada pelo Estado da ocorrência.

CAPÍTULO II

Organismo responsável pela investigação

Artigo 4.º

Organismo responsável

1 — É criado, sob tutela do membro do Governo responsável pela aviação civil, o Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves, adiante designado por GPIAA.

2 — São objectivos do GPIAA a investigação de acidentes e incidentes com aeronaves civis tripuladas e a participação nos programas e políticas de prevenção de acidentes e incidentes, no âmbito do presente diploma.

3 — No exercício das suas atribuições, o GPIAA funciona de modo independente em relação às autoridades aeronáuticas responsáveis pela navegabilidade, certificação, operações aéreas, manutenção, licenciamento, controlo de tráfego aéreo, exploração de aeroportos, bem como relativamente a qualquer outra entidade cujos interesses possam entrar em conflito com a missão que lhe é atribuída.

Artigo 5.º

Atribuições

São atribuições do GPIAA:

- a) Investigar os acidentes e incidentes com a finalidade de determinar as suas causas e formular recomendações que evitem a sua repetição;
- b) Promover estudos e propor medidas de prevenção que visem reduzir a sinistralidade aeronáutica;
- c) Participar na comissão consultiva do Sistema Nacional de Busca e Salvamento Aéreo;
- d) Elaborar os relatórios técnicos sobre acidentes e incidentes, em conformidade com o artigo 25.º da Convenção, o anexo n.º 13 à mesma Convenção e o presente diploma, e promover a sua divulgação;
- e) Participar nas actividades desenvolvidas a nível de organizações internacionais no domínio da investigação e prevenção aeronáutica;

- f) Fazer propostas para adequar a legislação às necessidades nacionais e aos compromissos assumidos internacionalmente nas matérias respeitantes aos seus objectivos;
- g) Organizar e divulgar a informação relativa à investigação e prevenção de acidentes e incidentes aeronáuticos;
- h) Colaborar com os organismos de segurança dos operadores, dos serviços de tráfego aéreo e com associações profissionais nacionais, em matérias de prevenção;
- i) Colaborar com entidades homólogas de outros países na investigação e prevenção de acidentes e incidentes aeronáuticos;
- j) Delegar tarefas e solicitar a colaboração de entidades idóneas nos domínios da prevenção e investigação;
- l) Preparar, organizar e divulgar estatísticas de segurança de voo;
- m) Promover a formação, em matéria de prevenção e investigação, de pessoal que utilize no âmbito das suas atribuições, quer lhe esteja ou não afecto.

Artigo 6.º

Composição e competências

1 — O GPIAA é composto por um director, um director-adjunto, um corpo técnico e um secretariado.

2 — Ao director compete:

- a) Assegurar a prossecução dos objectivos e o bom funcionamento do Gabinete;
- b) Representar o Gabinete;
- c) Dirigir e coordenar os serviços do Gabinete, dispondo para tal das competências próprias de director-geral, nos termos da lei;
- d) Nomear os investigadores responsáveis e as comissões de investigação;
- e) Assegurar a elaboração dos relatórios de investigação, de acordo com os princípios estabelecidos na Convenção e na lei nacional.

3 — As competências referidas no n.º 2 são delegáveis no director-adjunto ou, consoante a sua natureza, em técnicos afectos ao Gabinete e no coordenador do secretariado.

4 — O director-adjunto substituirá o director nas suas ausências e impedimentos.

5 — Compete aos técnicos do GPIAA colaborar nas investigações para que sejam nomeados e executar todas as tarefas técnicas que lhes sejam afectadas, em prossecução dos objectivos e de acordo com as atribuições do GPIAA.

6 — Compete ao secretariado assegurar o apoio ao GPIAA, nomeadamente em matérias de expediente, tradução, arquivo, documentação, pessoal, contabilidade, património e economato.

Artigo 7.º

Pessoal

1 — O director é nomeado de entre indivíduos de reconhecido mérito e experiência na investigação de acidentes aeronáuticos, em regime de comissão de serviço por três anos, renováveis, sendo equiparado a director-geral para todos os efeitos legais.

2 — O director-adjunto é nomeado em regime de comissão de serviço por três anos, renováveis, sendo equiparado a subdirector-geral para todos os efeitos legais.

3 — O recrutamento dos técnicos é feito em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento de entre quadros do funcionalismo público e outros técnicos de reconhecido mérito, mantendo-se todos os direitos e regalias, incluindo o estatuto remuneratório, inerentes ao serviço ou empresa de origem.

4 — O secretariado é constituído por:

- a) Um coordenador, equiparado a director de serviços, nomeado em comissão de serviço;
- b) Funcionários das carreiras técnico-profissional ou administrativa, recrutados em regime de requisição ou destacamento, nos termos da lei geral.

Artigo 8.º

Regime financeiro

1 — O GPIAA é dotado de autonomia administrativa.

2 — O GPIAA fica autorizado a cobrar, nos termos da legislação aplicável, as taxas e outras receitas devidas pelos serviços prestados, bem como a ressarcir-se das despesas realizadas por conta de outrem, no âmbito das atribuições que lhe estão cometidas.

3 — As importâncias a que se refere o número anterior, bem como as cobradas por entidade terceira, designadamente pela NAV, E. P., em contrapartida de tarefas realizadas e serviços prestados pelo GPIAA, nos termos da legislação aplicável, e cujo valor tenha sido incorporado nos custos da navegação aérea para efeitos de cálculo das taxas de rota, constituirão receita própria do GPIAA, a incluir no Orçamento do Estado, consignadas a dotações de despesas com compensação em receita.

4 — As receitas próprias não aplicadas em cada ano transitarão para o ano seguinte e constituirão uma dotação destinada a financiar as despesas com eventuais acidentes ou incidentes que venham a ocorrer no exercício do ano económico seguinte.

5 — Por despacho do Ministro das Finanças, as verbas constantes da dotação prevista no número anterior podem ser afectadas, total ou parcialmente, a despesas de outra natureza.

6 — A cobrança das receitas e a respectiva escrituração e depósito são feitos nos termos do regime da tesouraria do Estado.

7 — O director do GPIAA é responsável pela prestação anual de contas e certificará os documentos de despesa.

Artigo 9.º

Contratação de serviços

O GPIAA pode contratar serviços no âmbito das suas competências e nos termos da lei vigente, bem como celebrar protocolos de colaboração com outras entidades que visem assegurar a investigação de acidentes e incidentes.

Artigo 10.º

Instalações

O GPIAA funciona em instalações do respectivo ministério, adequadas à especificidade do funcionamento do organismo.

CAPÍTULO III

Da investigação dos acidentes e incidentes

Artigo 11.º

Obrigatoriedade de realizar a investigação

1 — Qualquer acidente ou incidente grave abrangido pelo artigo 3.º deve ser objecto de uma investigação técnica.

2 — O GPIAA pode ainda investigar qualquer outro incidente quando considerar que da sua investigação podem ser recolhidos ensinamentos em matéria de segurança aérea.

3 — A investigação prevista nos n.ºs 1 e 2 não tem por objectivo o apuramento de culpas ou a determinação de responsabilidades.

4 — A realização total ou parcial da investigação técnica é delegável noutro Estado membro da União Europeia ou signatário da Convenção, com a aceitação deste.

5 — O GPIAA pode aceitar a delegação, por um outro Estado, da totalidade ou parte de uma investigação técnica da responsabilidade do referido Estado.

Artigo 12.º

Nomeação de investigadores

1 — Para a investigação de acidentes e incidentes, o director do GPIAA designa um investigador responsável pela investigação.

2 — O director do GPIAA poderá, se tal se tornar necessário, e por proposta do investigador responsável, designar investigadores técnicos, constituindo uma comissão de investigação, sob a orientação do investigador responsável.

3 — O investigador responsável, no exercício das suas funções, pode estabelecer os contactos que se tornem necessários com qualquer autoridade e seus agentes, assim como trocar informações e receber a colaboração de organismos e entidades públicas ou privadas, seja qual for a sua nacionalidade.

4 — Em caso de impedimento do investigador responsável nomeado, ou em casos excepcionais em que a eficácia do inquérito o justifique, poderá o director do GPIAA nomear outro investigador responsável, em sua substituição.

Artigo 13.º

Acidentes que envolvem investigação militar

1 — Em casos de acidente ou incidente entre uma aeronave civil e uma aeronave de Estado, a cooperação entre os investigadores nomeados nos termos do artigo 12.º do presente diploma e a comissão de investigação militar é objecto de despacho conjunto dos ministros da tutela.

2 — Se ocorrer um acidente ou incidente que envolva uma aeronave civil em espaço aéreo sujeito a controlo militar ou em infra-estruturas militares, é constituída uma comissão de investigação mista conduzida pelo GPIAA, incorporando elementos do órgão militar competente.

3 — Em caso de acidente ou incidente que envolva uma aeronave de Estado em espaço aéreo sujeito a controlo civil ou em infra-estrutura civil, é constituída uma comissão de investigação mista conduzida pelo órgão militar competente, incorporando elementos designados pelo GPIAA

Artigo 14.º

Competências do investigador responsável

1 — Ao investigador responsável compete:

- a) Determinar as acções necessárias à investigação técnica;
- b) Comunicar à autoridade judiciária competente a ocorrência do acidente;
- c) Assegurar que a investigação técnica é conduzida de acordo com as normas e práticas recomendadas pela Organização de Aviação Civil Internacional, adiante designada por OACI;
- d) Efectuar o levantamento imediato dos indícios e a recolha controlada de destroços ou componentes para fins de exame ou análise, salvo decisão de autoridade judiciária em contrário;
- e) Investigar todas as circunstâncias em que ocorreu o acidente ou incidente, incluindo aquelas que podem não estar directamente a ele ligadas, mas que se entenda serem de particular importância para a segurança do voo;
- f) Propor ao director do GPIAA a colaboração de organizações estrangeiras de investigação de acidentes ou outras organizações especializadas;
- g) Requisitar à autoridade judiciária competente os relatórios das autópsias dos membros da tripulação que tenham falecido no acidente ou venham a falecer posteriormente como consequência deste, bem como os exames e os resultados das colheitas de amostras, efectuadas nas pessoas envolvidas na operação da aeronave e nos corpos das vítimas;
- h) Mandar proceder a testes de alcoolemia ou despistagem de estupefacientes nas pessoas envolvidas no acidente, sendo a recusa qualificada como crime de desobediência qualificada nos termos da lei penal;
- i) Solicitar às autoridades judiciárias ou policiais a identificação das testemunhas já ouvidas por aqueles;
- j) Transmitir às autoridades judiciárias os elementos que lhe forem solicitados;
- k) Determinar aos serviços de controlo de tráfego aéreo a cativação, durante o período de tempo necessário à investigação, das gravações das comunicações e dos registos radar e requerer a sua transcrição;
- l) Solicitar ao Instituto de Meteorologia a preparação de relatório da situação meteorológica e da informação meteorológica disponível na altura do acidente ou incidente;
- m) Solicitar à autoridade aeronáutica nacional toda a informação de que esta disponha sobre infra-estruturas, pessoal, material, operadores e procedimentos aeronáuticos com interesse para a investigação, incluindo os relativos a certificados e licenças, bem como qualquer informação aeronáutica relevante;
- n) Solicitar às autoridades judiciárias ou policiais, sem prejuízo da investigação judiciária, a conservação, custódia e vigilância do local e da aeronave, conteúdo e destroços, e a autorização para efectuar o mais rapidamente possível os exames e estudos necessários relativamente às pessoas e vestígios materiais de qualquer espécie, relacionados com o acidente;

- o) Ouvir depoimentos de pessoas envolvidas e de testemunhas de acidentes ou incidentes, podendo notificá-las por escrito para comparecerem, sob pena de desobediência, em caso de não comparência injustificada.

2 — As entidades mencionadas no número anterior deverão fornecer ao investigador responsável as informações referidas.

3 — Se o investigador responsável encontrar, no decurso da investigação técnica, indícios passíveis de infracção criminal, deve proceder à sua comunicação imediata.

Artigo 15.º

Direito de acesso

No exercício das suas competências, o investigador responsável tem acesso:

- a) Ao local do acidente ou incidente, bem como à aeronave, seu conteúdo ou destroços;
- b) A qualquer local com interesse para a investigação;
- c) Ao conteúdo dos registadores de voo ou de quaisquer outros registos, assim como à leitura e análise desses elementos;
- d) Aos resultados dos exames ou das colheitas de amostras efectuadas nas pessoas envolvidas na exploração da aeronave e nas vítimas;
- e) A quaisquer informações pertinentes na posse do proprietário, do operador ou do construtor da aeronave e das entidades responsáveis pela aviação civil, incluindo aeroportos e sistemas de apoio à navegação aérea.

Artigo 16.º

Colaboração de outras entidades

1 — O GPIAA poderá requerer a colaboração de especialistas em áreas específicas pertencentes a outros órgãos da Administração Pública, empresas públicas ou privadas e Forças Armadas, para exercerem funções de investigador técnico, integrando ou assessorando a comissão de investigação nomeada nos termos do artigo 12.º

2 — No caso de especialistas pertencentes ao sector público, serão disponibilizados pelos organismos a que pertencem, os quais suportarão os encargos com a respectiva remuneração, cabendo ao GPIAA os encargos com as deslocações, ajudas de custo e outras, decorrentes da investigação.

Artigo 17.º

Notificação do acidente ou incidente

1 — São de notificação obrigatória todos os acidentes e incidentes verificados no território ou no espaço aéreo sob a jurisdição de Portugal que ocorram com qualquer tipo de aeronave, seja qual for a sua matrícula ou marca de nacionalidade, compreendendo:

- a) Balões tripulados;
- b) Dirigíveis;
- c) Planadores sem ou com motor;
- d) Aviões;
- e) Helicópteros;
- f) Autogiros;
- g) Ultraleves sem ou com motor.

2 — A obrigação da notificação do acidente ou incidente compete às seguintes entidades:

- a) Piloto comandante da aeronave envolvida;
- b) Operadores e proprietários das aeronaves envolvidas;
- c) Director dos aeroportos, aeródromos e heliportos em cuja área ocorra o acidente ou incidente;
- d) Controladores de tráfego aéreo ou chefes de turno de órgãos de controlo de tráfego aéreo em cuja área ocorra o acidente ou incidente.

3 — A notificação de acidentes e incidentes graves deve ser feita ao GPIAA no prazo de seis horas após a sua ocorrência e os restantes no prazo de quarenta e oito horas.

4 — As autoridades policiais e militares devem notificar ao GPIAA os acidentes e incidentes cuja ocorrência tenham verificado ou que tenham ocorrido em espaço sob sua jurisdição.

5 — Os tripulantes ou, na sua indisponibilidade, o operador da aeronave envolvida num acidente ou incidente devem elaborar de imediato relatório da ocorrência, contendo os factos, condições e circunstâncias relacionados com o acidente ou incidente.

No caso de incapacitação física e ou mental, o tripulante deve fazer o seu depoimento logo que a sua condição física ou mental o permita.

6 — O GPIAA também deve ser informado, obrigatoriamente, no mais curto espaço de tempo, pelo operador, proprietário ou seu representante legal, de qualquer acidente ou incidente grave ocorrido no estrangeiro, com qualquer aeronave de matrícula portuguesa, ou explorada por operador sediado ou residente em Portugal.

7 — O director do GPIAA pode determinar, atentas as recomendações e práticas preconizadas pela OACI, a forma a utilizar para as notificações e relatórios referidos nos n.ºs 2, 5 e 6, devendo para o efeito publicitá-la através do *AIP — Portugal* e do *Manual do Piloto Civil*.

Artigo 18.º

Representantes credenciados

1 — Compete ao GPIAA a indigitação do representante credenciado à investigação do acidente ou incidente com aeronave de matrícula portuguesa, ocorrido no estrangeiro.

2 — A participação na investigação de um acidente ou incidente grave deve ser conduzida em conformidade com o disposto sobre esta matéria no anexo n.º 13.

3 — No caso de ocorrência, em território nacional, de um acidente ou incidente grave com uma aeronave matriculada em Portugal, o GPIAA deve notificar, se as circunstâncias do acidente ou incidente o justificarem, o Estado do fabricante.

4 — No caso de ocorrência, em território nacional, de um acidente ou incidente grave com uma aeronave matriculada noutro Estado, o GPIAA deve notificar, no mais curto espaço de tempo, o Estado de matrícula, o Estado do operador, o Estado do fabricante e a OACI, em conformidade com o anexo n.º 13.

5 — Os Estados referidos no número anterior podem designar um representante credenciado para assistir à audição das testemunhas e para participar na peritagem dos destroços e noutras fases de investigação.

6 — Os Estados que designem representantes credenciados podem designar um ou mais consultores técnicos para prestarem assistência ao representante credenciado.

7 — Quando o Estado de matrícula ou o Estado do operador não designarem um representante credenciado, pode ser convidado o operador a participar na investigação, sujeito aos procedimentos da investigação técnica em vigor.

Artigo 19.º

Protecção da aeronave e do local do acidente

1 — É interdito a qualquer pessoa, sem prévia autorização do investigador responsável, modificar o estado do local onde tenha ocorrido um acidente, dele retirar seja o que for, bem como manipular ou deslocar a aeronave ou elementos seus, salvo por imposição de acções de salvamento ou segurança das populações.

2 — Compete às entidades policiais, Forças Armadas, directores dos aeroportos, aeródromos e heliportos assegurar que o local do acidente é mantido inalterável, sem prejuízo das acções de salvamento.

3 — O investigador responsável tem competência para decidir formas adicionais de protecção do local do acidente.

4 — As medidas tomadas pelas autoridades judiciais não devem constituir impedimento à investigação técnica e quando tomadas pelo investigador responsável também não devem constituir impedimento à investigação criminal.

5 — A aeronave não pode ser removida do local do acidente sem autorização do investigador responsável, que determinará o local para onde a mesma deve ser deslocada para prosseguimento da investigação, salvo disposição em contrário da autoridade judiciária.

6 — A aeronave envolvida em acidente ou incidente grave não pode ser objecto de reparação ou de qualquer tipo de intervenção de manutenção, sem que tenha sido libertada pelo investigador responsável, nos termos do artigo 22.º

Artigo 20.º

Fornecimento de provas e informação

1 — Em caso de acidente ou incidente grave, os registadores de voo serão imediatamente disponibilizados ao investigador responsável, sem prejuízo da investigação judiciária.

2 — Qualquer entidade que disponha de informação ou de elementos de prova relevantes para a investigação deve preservá-los e fornecê-los ao investigador responsável, quando este os solicitar.

Artigo 21.º

Colaboração na investigação

1 — As autoridades judiciais ou policiais e os investigadores técnicos devem actuar em colaboração mútua, no sentido de assegurarem a eficácia das investigações

e, quando presentes no local do acidente ou incidente, devem, nomeadamente, providenciar para que sejam tomadas imediatamente, sem prejuízo das operações de salvamento, as seguintes medidas:

- a) Isolamento e guarda do local do acidente;
- b) Afastamento de pessoas estranhas às investigações;
- c) Identificação das testemunhas e recolha das primeiras declarações prestadas voluntariamente, tendo em vista os objectivos da investigação técnica;
- d) Verificação, exame, recolha de vestígios e identificação de provas nos destroços da aeronave e nos corpos das vítimas antes da sua remoção.

2 — Compete aos investigadores técnicos a prática dos actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova que exijam especiais conhecimentos técnicos.

3 — Os investigadores técnicos devem comunicar aos investigadores judiciais as partes ou componentes da aeronave que, para efeitos da investigação, se torne necessário não deslocar ou desmontar, até ser efectuada peritagem mais detalhada por técnicos especializados.

4 — A desmontagem e colheita de peças ou documentos e restantes diligências necessárias à determinação das causas técnicas do acidente, realizadas nos termos do n.º 2, devem ser comunicadas à autoridade judiciária.

5 — Os investigadores técnicos prestarão às autoridades judiciais a coadjuvação necessária no âmbito das suas funções.

Artigo 22.º

Libertação da aeronave

Ao investigador responsável compete decidir a libertação da aeronave, destroços ou componentes, quando já não se tornem necessários à investigação, após prévia autorização da autoridade judiciária.

Artigo 23.º

Depoimentos

1 — O depoimento de testemunhas de qualquer acidente ou incidente com aeronaves, no âmbito da investigação técnica, é confidencial quanto à identidade das testemunhas e visa unicamente os objectivos da referida investigação.

2 — Os depoimentos gravados poderão ser utilizados quando não for possível produzir um depoimento escrito.

3 — São obrigatórios os depoimentos de todas as pessoas intervenientes na segurança de voo.

Artigo 24.º

Divulgação de informação

1 — O GPIAA não pode divulgar os documentos constantes do processo de investigação técnica, salvo à autoridade judiciária competente, a seu pedido.

2 — Os referidos documentos constarão do relatório final somente quando forem necessários à análise do

acidente ou incidente. As partes dos documentos que não forem relevantes para a análise não serão divulgadas.

3 — O investigador responsável, os investigadores técnicos, em especial, e de um modo geral todo o pessoal do GPIAA estão, em caso de existência de processo penal paralelo, sujeito ao segredo de justiça relativamente a todos os factos que tenham vindo ao seu conhecimento em virtude de colaboração com a autoridade judiciária, sem prejuízo de se poderem incluir tais factos nos relatórios que tiverem de elaborar e de poderem divulgar esses relatórios.

4 — O segredo de justiça referido no número anterior cessa nas fases processuais previstas no Código de Processo Penal.

5 — Aos acidentes e incidentes de aviação sujeitos a investigação técnica aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 86.º do Código de Processo Penal, bem como o disposto quanto a passagem de certidões previstas no n.º 7 do mesmo artigo e Código.

Artigo 25.º

Relatórios preliminar e intermédio

1 — O investigador responsável deve preparar um relatório preliminar, de acordo com as normas e recomendações do anexo n.º 13.

2 — O GPIAA deve enviar o relatório preliminar, no prazo de 30 dias após a data do acidente, às autoridades e organizações previstas no anexo n.º 13 e a outras entidades que entenda útil.

3 — Se no decurso da investigação forem detectadas situações em que se torne urgente implementar medidas de prevenção de futuros acidentes, o investigador responsável deve elaborar um relatório intermédio contendo as pertinentes recomendações de prevenção.

4 — Ao GPIAA compete proceder à divulgação imediata do relatório intermédio às autoridades interessadas.

Artigo 26.º

Relatório final

1 — Compete ao investigador responsável elaborar o relatório final, em conformidade com as práticas e normas contidas no anexo n.º 13 e no *Manual of Accident Investigation* da OACI, o qual revestirá forma apropriada ao tipo e gravidade do acidente ou incidente.

2 — O relatório deve proteger o anonimato das pessoas envolvidas no acidente ou incidente.

3 — Compete ao director do GPIAA homologar o relatório, dá-lo a conhecer ao membro do Governo de que depende e, posteriormente, promover o seu envio para as autoridades previstas no anexo n.º 13 e para a Comissão Europeia, bem como, tratando-se de incidente, a todos os interessados que possam beneficiar das suas conclusões em matéria de segurança.

4 — O GPIAA deve publicar o relatório final, logo após o termo de todas as diligências necessárias à investigação, se possível no prazo de 12 meses a contar da data do acidente.

Artigo 27.º

Recomendações de segurança

1 — As recomendações de segurança devem ser comunicadas à Comissão Europeia e a todos os interessados que possam delas beneficiar em matéria de segurança.

2 — Uma recomendação de segurança não constitui, em caso algum, presunção de culpa ou de responsabilidade, relativamente a um acidente ou incidente.

3 — As entidades nacionais a quem se dirigem as recomendações propostas no relatório final informarão o GPIAA das acções tomadas.

Artigo 28.º

Reabertura da investigação

No caso de surgirem factos novos ou indícios relevantes durante o período de 10 anos, decorridos após a homologação do relatório final, o GPIAA deve reabrir a investigação.

Artigo 29.º

Preservação da documentação

O GPIAA conservará a documentação respeitante à investigação técnica pelo prazo de 10 anos, contados a partir da data de homologação do relatório final, ou, se houver reabertura da investigação, a partir da data de homologação do relatório decorrente da reabertura.

Artigo 30.º

Responsabilidade pelos custos com as peritagens técnicas

1 — Os custos originados com as peritagens técnicas que se tornarem necessárias no âmbito do inquérito são da responsabilidade do operador.

2 — Quando o GPIAA, por razões de andamento do inquérito, tiver de assumir o pagamento de custos referidos no número anterior, será reembolsado pelo operador das quantias pagas.

3 — O operador é notificado pelo GPIAA para efectuar o reembolso previsto no número anterior, no prazo de 90 dias a contar da data da notificação.

CAPÍTULO IV

Regime sancionatório

Artigo 31.º

Coimas por falta de reembolso

O incumprimento dentro do prazo legal do reembolso previsto no n.º 3 do artigo 30.º, ainda que por negligência, constitui contra-ordenação punível com coima, graduável entre a décima parte e metade da quantia do reembolso em falta, mas nunca inferior a 50 000\$ nem superior a 750 000\$ quando se tratar de pessoa singular e nunca inferior a 100 000\$ nem superior a 9 000 000\$ se se tratar de pessoa colectiva.

Artigo 32.º

Coimas

1 — A violação das disposições dos n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6 do artigo 17.º, por parte do piloto comandante, do proprietário ou do operador da aeronave envolvida em acidente ou incidente, e das disposições dos artigos 19.º, n.ºs 4 e 5, 20.º e 23.º, n.º 3, constitui contra-ordenação punível com coima de 200 000\$ a 750 000\$, quando se aplicar a pessoa singular, e de 500 000\$ a 3 000 000\$, quando se aplicar a pessoa colectiva.

2 — Quando se tratar de incidente não grave, os limites referidos no número anterior são reduzidos para metade.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 33.º

Sanções acessórias

Nos casos de acidentes e incidentes graves, puníveis com as coimas previstas no n.º 1 do artigo anterior, podem ser aplicadas as sanções acessórias seguintes:

- a) Suspensão dos títulos emitidos pela autoridade aeronáutica nacional que permitam aos autores das contra-ordenações exercer a sua profissão ou actividades aeronáuticas, ou a pilotagem de aeronave particular;
- b) Suspensão dos certificados de navegabilidade das aeronaves nacionais de que sejam proprietários ou operadores os autores das contra-ordenações;
- c) Interdição, em Portugal, dos voos efectuados por operadores estrangeiros ou proprietários de aeronaves de matrícula estrangeira que sejam os autores das contra-ordenações.

Artigo 34.º

Competência

1 — O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas competem ao director do GPIAA.

2 — As receitas provenientes das coimas reverterem em 40% para o GPIAA e o restante para o Estado.

3 — A aplicação das sanções acessórias é da competência da autoridade aeronáutica nacional, sob proposta do director do GPIAA.

4 — Para todos os efeitos legais, incluindo o recurso das decisões tomadas ao abrigo dos n.ºs 1 e 3, é aplicável o regime geral das contra-ordenações.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Disposições transitórias

1 — São transferidos para o património do GPIAA os equipamentos, os bens móveis, arquivos e outros suportes de informação do Instituto Nacional de Aviação Civil afectos à investigação de acidentes.

2 — Até à instalação do GPIAA, continuará a funcionar o Gabinete de Prevenção e Segurança Aeronáutica, a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 121/94, de 14 de Maio, nos termos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio.

3 — A instalação do GPIAA torna-se efectiva 60 dias após a data da nomeação do respectivo director.

Artigo 36.º

Disposições finais

1 — É revogado o capítulo VIII do regulamento anexo ao Decreto n.º 20 062, de 13 de Julho de 1931.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é revogado o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho — José Eduardo Vera Cruz Jardim.*

Promulgado em 26 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 319/99

de 11 de Agosto

De acordo com os actuais padrões de saúde da população, e considerando a evolução verificada na organização dos serviços públicos de saúde no sentido de facilitar a acessibilidade do cidadão e de promover a desburocratização, urge clarificar e simplificar a obtenção do atestado de robustez física e psíquica exigido para o exercício de funções públicas e para o desenvolvimento de determinadas actividades.

Por outro lado, desde a publicação do Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 Abril de 1968, a situação epidemiológica da tuberculose sofreu uma evolução importante, mercê da melhoria das condições sócio-económicas da população e da eficácia dos novos esquemas terapêuticos, sendo significativamente menor o risco de desenvolvimento da doença. Acresce ainda que os procedimentos previstos para obtenção do certificado tuberculoso, exigido desde aquela data, não têm, à luz dos conhecimentos actuais, qualquer efeito da prevenção da doença, em termos individuais ou de grupo.

Neste sentido, o presente diploma vem estabelecer novas regras para a obtenção do atestado de robustez física e psíquica, prevendo a sua emissão por qualquer médico no exercício da sua profissão, abolindo também a obrigatoriedade de apresentação do atestado antituberculoso como condição de admissão para efeitos de exercício profissional.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exercício de funções públicas

Sem prejuízo do disposto em legislação especial quanto à submissão a exame médico enquanto método de selecção, a robustez física e o perfil psíquico exigidos para o exercício de funções públicas são comprovados

por atestado emitido por médico no exercício da sua profissão.

Artigo 2.º

Exercício de actividades privadas

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, o documento comprovativo dos requisitos de robustez e aptidão física previstos nos diplomas legais e regulamentares em vigor para o exercício de quaisquer actividades é um atestado passado por médico no exercício da sua profissão.

Artigo 3.º

Revogação

São revogados os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de Abril de 1968, e todas as demais disposições legais e regulamentares que contrariam o disposto no presente diploma.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Junho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 28 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 320/99

de 11 de Agosto

Como decorre da base I da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, a protecção da saúde constitui um direito dos indivíduos e da comunidade, que se efectiva pela responsabilidade conjunta dos cidadãos, da sociedade e do Estado, em liberdade de procura e de prestação de cuidados, nos termos da Constituição e da lei.

O respeito desse princípio impõe a necessidade de regulamentar sectores de actividades de prestação de cuidados de saúde, designadamente do âmbito paramédico, na sequência do Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho, publicado no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 31/92, de 30 de Dezembro.

Nos serviços públicos de saúde aquele objectivo tem expressão no diploma da carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, reestruturada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e diplomas complementares, havendo necessidade de proceder a uma regulamentação mais alargada que igualmente garanta no sector privado idênticas exigências de acesso ao exercício profissional, sujeitando-se a prestação de cuidados de saúde ao mesmo controlo de qualidade.

Foi esse o objectivo do Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho, que ora se visa prosseguir, através de uma regulamentação das actividades técnicas de diagnóstico e terapêutica que condicione o seu exercício em geral, quer na defesa do direito à saúde, proporcionando a prestação de cuidados por quem detenha habilitação adequada, quer na defesa dos interesses dos profissionais que efectivamente possuam os conhecimentos e as atitudes próprias para o exercício da correspondente profissão.

Optou-se por uma regulamentação genérica destas profissões, essencialmente baseada na concessão de um título profissional como garante do seu lícito exercício, criando-se um órgão consultivo de apoio ao Ministro da Saúde que participe no acompanhamento e desenvolvimento deste sector de actividade, e promovendo-se, igualmente, a articulação com o sistema nacional de certificação, criado pelo Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro, nomeadamente através da comissão permanente de certificação e da comissão técnica especializada da saúde.

No desenvolvimento do Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho, e no quadro do disposto na base xv da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, a relevância das actividades de saúde exige que a sua prestação seja sujeita a acções de acompanhamento, evitando-se situações de exercício inqualificado que devem merecer a imediata intervenção dos poderes públicos, através dos actuais mecanismos do licenciamento, de acções inspectivas e da especial atenção das autoridades de saúde.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e associações representativas do sector.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei define os princípios gerais em matéria do exercício das profissões de diagnóstico e terapêutica, adiante designadas por profissões, e procede à sua regulamentação.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — As profissões a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

Técnico de análises clínicas e de saúde pública;
Técnico de anatomia patológica, citologia e tana-
tológica;
Técnico de audiologia;
Técnico de cardiopneumologia;
Dietista;
Técnico de farmácia;
Fisioterapeuta;
Higienista oral;
Técnico de medicina nuclear;
Técnico de neurofisiologia;
Ortopoptista;
Ortoprotésico;

Técnico de prótese dentária;
Técnico de radiologia;
Técnico de radioterapia;
Terapeuta da fala;
Terapeuta ocupacional;
Técnico de saúde ambiental.

2 — Ficam abrangidos por este diploma os profissionais que exerçam a sua actividade no território nacional, no sector público, privado e cooperativo, sem prejuízo de outras exigências previstas em diplomas de carreira da Administração Pública, bem como de normas especiais referidas a subsectores com controlo próprio.

3 — O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação de regulamentação específica de determinadas profissões, de acordo com especiais características que lhes sejam inerentes, nem obsta à eventual fusão de áreas profissionais quando tal se mostre necessário.

Artigo 3.º

Caracterização e perfil profissional

1 — As profissões compreendem a realização das actividades constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho, tendo como matriz a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção da saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, ou de reabilitação.

2 — As profissões desenvolvem-se em complementaridade funcional com outros grupos profissionais da saúde, com igual dignidade e autonomia técnica de exercício profissional.

Artigo 4.º

Acesso à profissão

1 — Só é permitido o acesso ao exercício das profissões aos indivíduos detentores de:

- a) Curso superior ministrado nas escolas superiores de tecnologia da saúde ou na Escola Superior de Saúde do Alcoitão, da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;
- b) Curso ministrado nas extintas escolas técnicas dos serviços de saúde e na Escola de Reabilitação do Alcoitão;
- c) Cursos da área de saúde oral reconhecidos pelo Ministério da Saúde, ministrados em instituições de ensino superior;
- d) Equivalência legal a um dos cursos referidos nas alíneas anteriores, mesmo que apenas atribuída no âmbito de carreiras da Administração Pública;
- e) Outros cursos da área técnica de diagnóstico e terapêutica, desde que reconhecidos por despacho conjunto dos Ministros da Saúde, da Educação e do Trabalho e da Solidariedade;
- f) Reconhecimento legal da respectiva profissão, de acordo com a legislação comunitária e o direito interno português, quando se trate de cidadãos de Estados membros da União Europeia.

2 — São reconhecidos os mesmos direitos conferidos aos profissionais abrangidos pelo número anterior a

todos os que detenham uma das habilitações a que se refere o n.º 4 do despacho ministerial de 4 de Abril de 1978, publicado em 12 de Abril de 1978, bem como aos que detenham o curso de promoção previsto no n.º 8.1 do mesmo despacho, e ainda aos titulares de carteira profissional validada pelo departamento ministerial competente ao abrigo de regulamentação própria, desde que anterior à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro.

3 — São igualmente reconhecidos os mesmos direitos previstos no número anterior aos profissionais que à data da publicação do presente diploma estejam integrados no regime jurídico do acesso ao exercício das profissões de protésico dentário e ajudante técnico de farmácia, a partir da data em que obtenham as correspondentes habilitações.

4 — No que respeita à profissão de protésico dentário, os profissionais que reúnam as condições legais para obtenção da carteira de ajudante têm um prazo de três meses a contar da data da publicação do presente diploma para regularizar a sua situação como ajudante de técnico de prótese dentária.

Artigo 5.º

Título profissional

1 — O exercício das profissões fica dependente de título profissional, correspondente a uma das designações referidas no artigo 2.º, a reconhecer pelo Departamento de Recursos Humanos da Saúde, adiante designado por DRHS, nos termos dos números seguintes.

2 — O reconhecimento do título profissional depende da apresentação de requerimento, dentro do prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, onde constem os elementos de identificação pessoal e a indicação do local ou locais de trabalho, devendo ser acompanhado de cópias autenticadas do bilhete de identidade ou passaporte, bem como do respectivo certificado, carteira profissional ou diploma de formação, sem prejuízo de procedimentos especiais aplicáveis a cidadãos oriundos de outros Estados membros da Comunidade Europeia.

3 — As alterações dos elementos a que se refere o n.º 2 deste artigo devem ser comunicadas ao DRHS até 30 dias após a sua verificação.

4 — O reconhecimento do título profissional é feito através da emissão de uma cédula, conforme modelo a aprovar por despacho do Ministro da Saúde.

Artigo 6.º

Reserva do título profissional

O reconhecimento do título profissional é reservado a todos aqueles que possuam uma das habilitações constantes do artigo 4.º

Artigo 7.º

Registo profissional

O DRHS organiza e mantém actualizado um registo dos profissionais abrangidos por este diploma, o qual

fica sujeito ao pagamento de uma taxa de montante a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde, consignada ao DRHS nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 296/93, de 25 de Agosto.

Artigo 8.º

Salvaguarda de direitos adquiridos

1 — Os profissionais não detentores de uma das habilitações previstas no artigo 4.º e que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho, se encontrassem no exercício de actividades técnicas de diagnóstico e terapêutica podem continuar a exercer a actividade, enquadrados por profissionais legalmente titulados nos termos do disposto no artigo 5.º, mediante uma autorização de exercício a conceder pelo DRHS, desde que façam prova das funções que vêm desempenhando através de documento emitido pela respectiva entidade patronal, donde conste a data de início da actividade, a indicação do instrumento legal de contratação colectiva ao abrigo do qual se encontra qualificado em termos de categoria profissional, local ou locais onde a mesma actividade é desenvolvida e cópia do respectivo quadro de pessoal.

2 — Os interessados devem ainda fazer prova da sua inscrição em qualquer dos regimes da segurança social.

3 — O documento referido no n.º 1 deve ser apresentado ao DRHS, devidamente instruído com os elementos aí exigidos, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

4 — Sempre que, por motivo fundamentado, o DRHS julgar insuficientes os documentos probatórios referidos neste artigo e nos n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º, poderá solicitar o fornecimento pelos interessados de quaisquer outros meios de prova da situação profissional invocada, ou a intervenção dos serviços competentes do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho.

5 — Nas situações previstas no número anterior, os interessados deverão fornecer os elementos exigidos num prazo nunca superior a seis meses.

6 — Para a prossecução dos objectivos previstos no presente artigo e no artigo 5.º, o DRHS pode recorrer ao apoio e colaboração de outras entidades, nomeadamente as previstas no artigo 10.º, e ainda ao Instituto de Emprego e Formação Profissional.

Artigo 9.º

Formação

Aos profissionais abrangidos pelo presente diploma, designadamente os referidos no artigo 8.º, é reconhecido o direito de acesso a acções de formação para actualização e aperfeiçoamento profissional.

Artigo 10.º

Fiscalização e controlo

1 — A fiscalização do exercício das profissões visa a detecção e erradicação de situações não conformes à lei, nomeadamente o exercício por pessoas não possuidoras dos requisitos exigidos neste diploma.

2 — As acções previstas no número anterior competem:

- a) À Direcção-Geral da Saúde, no âmbito da coordenação, a fiscalização e a acreditação dos ser-

viços que integrem profissionais de diagnóstico e terapêutica, bem como a elaboração dos processos de licenciamento.

- b) À Inspecção-Geral da Saúde, no âmbito da colaboração com a Direcção-Geral da Saúde na fiscalização do exercício das actividades nas unidades privadas de saúde;
- c) Ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, no âmbito da tutela sobre o sector da farmácia;
- d) Às administrações regionais de saúde, no âmbito das auditorias a serviços prestadores de cuidados de saúde, ou por delegação de outras entidades;
- e) Às autoridades de saúde, no que se refere à suspensão de actividade ou encerramento dos serviços quando funcionem em condições susceptíveis de pôr em risco a saúde pública;
- f) Ao Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho, no âmbito da verificação dos requisitos legais para o exercício das profissões;
- g) Ao Departamento de Recursos Humanos da Saúde, no âmbito da participação na criação de regras relativas às profissões no sector da saúde, o acompanhamento das condições do exercício, sem prejuízo das competências legalmente conferidas a outros serviços, cabendo-lhe cooperar com as entidades referidas nas alíneas anteriores quando seja requerida a sua intervenção técnica.

3 — O recrutamento e manutenção ao serviço, a qualquer título, por parte de entidades empregadoras, de profissionais para o exercício das profissões previstas no presente diploma, que não possuam o respectivo título profissional ou autorização de exercício, será sancionado nos termos gerais de direito.

Artigo 11.º

Conselho Nacional das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica

Como órgão de apoio ao Ministro da Saúde para as questões relativas ao exercício, formação, regulamentação e controlo das profissões, é criado o Conselho Nacional das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica, cuja constituição, atribuições e regras de funcionamento constam dos artigos seguintes.

Artigo 12.º

Composição

1 — O Conselho tem a seguinte composição:

- a) O director-geral do Departamento de Recursos Humanos da Saúde, que preside;
- b) Um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade;
- c) Um representante do Ministério da Educação;
- d) Um representante da Região Autónoma dos Açores;
- e) Um representante da Região Autónoma da Madeira;
- f) Representantes de cada profissão, no mínimo de dois, indigitados pelas associações sindicais e profissionais mais representativas do sector;

- g) Um docente, indigitado por cada uma das Escolas Superiores de Tecnologia da Saúde de Lisboa, Porto e Coimbra e pela Escola Superior de Saúde do Alcoitão, podendo de igual modo integrar docentes de outras instituições de ensino oficialmente reconhecidas que ministrem cursos do mesmo nível.

2 — Os representantes referidos nas alíneas b) e c) são designados pelos ministros da tutela, por um período de três anos, sendo designados pelo Ministro da Saúde, por igual período, os representantes referidos nas alíneas f) e g).

3 — Os representantes referidos nas alíneas d) e e) são designados pelas entidades competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, por um período de três anos.

4 — O director-geral do Departamento de Recursos Humanos da Saúde pode delegar no todo ou em parte as suas competências, podendo também designar funcionários para acções de apoio e coadjuvação às respectivas actividades no Conselho.

Artigo 13.º

Funcionamento

1 — O Conselho reúne em plenário uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente.

2 — O Conselho funciona por secções representativas de cada uma das profissões.

3 — O presidente do Conselho convocará extraordinariamente o plenário sempre que tal lhe for requerido fundamentalmente por um mínimo de três secções.

4 — O funcionamento do Conselho e das secções obedece a regulamento interno a aprovar pelo Conselho.

5 — As secções integram os elementos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 12.º, um docente da profissão indigitado pelos elementos referidos nas alíneas f) e g) e obrigatoriamente os representantes da profissão a que se refere a secção.

6 — Sempre que necessário, podem ser agregados ao Conselho e às secções técnicos de serviços públicos ou de entidades privadas, na qualidade de peritos para assuntos determinados com funções consultivas.

Artigo 14.º

Competências

Compete ao Conselho:

- a) Acompanhar todas as questões relativas ao exercício das profissões de diagnóstico e terapêutica, colaborando com as entidades que têm a seu cargo a fiscalização e o controlo respectivos, e propondo, sempre que necessário, as acções de normalização das situações de exercício ilegal;
- b) Propor normas técnicas de actuação profissional, tendo em conta a interligação com outros profissionais de saúde;
- c) Emitir pareceres e elaborar estudos sobre matérias relacionadas com as competências e o conteúdo funcional das profissões e, quando solicitado, emitir parecer sobre a concessão de títulos profissionais;
- d) Propor normas sobre ética, deontologia e qualificação profissional;
- e) Colaborar com entidades nacionais e estrangeiras na realização de estudos e trabalhos que visem o aperfeiçoamento das profissões e manter, a nível nacional e internacional, relações com organismos congéneres;
- f) Colaborar com as entidades que têm a seu cargo a fiscalização e controlo do exercício profissional nas acções que visem a detecção e erradicação de situações de exercício ilegal;
- g) Pronunciar-se, quando solicitado pela respectiva autoridade competente, sobre os pedidos de reconhecimento, certificados e outros títulos de cidadãos de Estados membros da União Europeia, para efeitos de autorização do exercício profissional em Portugal;
- h) Propor ao Ministro da Saúde quaisquer acções que entenda deverem ser desenvolvidas, tendo em conta, nomeadamente, o seu carácter prioritário;
- i) Exercer as demais competências que lhe forem confiadas pelo Ministro da Saúde.

Artigo 15.º

Competências das secções

Às secções são atribuídas as competências que decorrem do disposto no artigo 14.º no âmbito da profissão respectiva e, em especial:

- a) Desenvolver estudos e acções necessárias, em conformidade com as deliberações do Conselho;
- b) Propor acções de formação;
- c) Estabelecer contactos entre si e promover reuniões conjuntas entre secções quando estejam em causa interesses ou matérias comuns.

Artigo 16.º

Dispensas

As entidades empregadoras de profissionais que integram o Conselho ficam obrigadas a dispensá-los do serviço para o exercício das funções previstas neste diploma, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, considerando-se a ausência equiparada a serviço efectivo.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Junho. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE**Decreto-Lei n.º 321/99**

de 11 de Agosto

Verdadeira prioridade nacional e condição prévia de uma modernização social efectiva, a gestão de resíduos sólidos é uma missão cuja assunção a todos os agentes compete, atenta a complexidade do sistema responsável pela sua produção e a natureza de bem público imanente aos valores do ambiente e da saúde pública. Foi nesse sentido que, no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, o Governo estabeleceu regras gerais para a gestão de resíduos, classificando as diversas operações de gestão e sujeitando o seu exercício a autorização prévia.

Porém, não obstante o progresso alcançado no domínio dos resíduos sólidos urbanos, a realidade é diversa no tocante aos resíduos industriais banais. Se, por um lado, o programa de encerramento de lixeiras tem sido cumprido a bom ritmo, resolvendo um dos mais graves problemas ambientais do País, por outro, a resposta ao desafio da instalação de soluções para os resíduos industriais banais veio a revelar-se deficiente até ao momento, não obstante a disponibilidade de uma oferta empresarial qualificada.

O quadro legal vigente consagra o princípio do poluidor-pagador, atribuindo ao sector industrial a responsabilidade pelo tratamento e destino final destes resíduos. A interiorização deste princípio justifica que o legislador envide esforços no sentido de estimular um mercado assente na livre iniciativa e de estimular a concorrência, sempre que as condições de mercado o permitam. Tal não implica, porém, que o Governo perfilhe uma visão estritamente mercantilista desta problemática. Pelo contrário, trata-se de um domínio em que a função reguladora do Estado se continua a justificar, embora com intensidade e forma própria. Justificam-no, em especial, o impacte ambiental dos aterros, a necessidade de minimizar a circulação de resíduos pelo território, o imperativo de acautelar a superveniência de excessos de capacidade instalada, e bem assim a imprescindibilidade da instituição de dispositivos de regulação tarifária que arbitrem todos os interesses em disputa.

Com o presente diploma, a deposição em aterro destes resíduos é sujeita a um regime de autorização prévia e de licença de funcionamento, destinado a assegurar o seu confinamento em condições controladas e sem perigo para a saúde pública e para a segurança de pessoas e bens. Nesse sentido, são fixados exigentes requisitos às entidades candidatas à autorização prévia, nos domínios da qualidade técnica dos projectos, do currículo e da solidez financeira dos promotores, procurando assim compatibilizar o estímulo à iniciativa privada com o imperativo de proteger o território contra agressões ambientais indesejáveis.

Sem prejuízo da necessária articulação com as direcções regionais do ambiente e com outros organismos da administração pública central, regional e local, ao Instituto dos Resíduos são atribuídas funções de coordenação no âmbito dos procedimentos de autorização e de concessão de licença de funcionamento, designadamente tendo em vista a sua articulação com os planos nacional e sectoriais de gestão de resíduos.

Tendo sido ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses:

Assim:

Nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

1 — O presente diploma regula a instalação e funcionamento de aterros para resíduos industriais banais, adiante abreviadamente designados por RIB.

2 — Para efeitos da aplicação do disposto no presente diploma entende-se por resíduos industriais banais o mesmo que resíduos industriais não perigosos.

Artigo 2.º**Conselho consultivo para os RIB**

1 — É criado o conselho consultivo para os RIB, órgão consultivo do Ministério do Ambiente para as operações de gestão de resíduos industriais banais.

2 — O conselho consultivo é presidido por uma personalidade de reconhecido mérito nomeada pelo Ministro do Ambiente, integrando ainda:

- a)* Um representante do Instituto dos Resíduos (INR);
- b)* Um representante do Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR);
- c)* Um representante da Inspeção-Geral do Ambiente (IGA);
- d)* Um representante da cada direcção regional do ambiente (DRA);
- e)* Um representante da Direcção-Geral da Indústria;
- f)* Um representante da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência;
- g)* Um representante da Direcção-Geral da Saúde;
- h)* Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- i)* Um representante da Confederação da Indústria Portuguesa;
- j)* Dois representantes das entidades gestoras de aterros para RIB;
- l)* Um representante de organizações não governamentais de ambiente.

3 — Compete ao presidente do conselho consultivo diligenciar no sentido da indigitação dos membros do conselho pelas entidades referidas no número anterior, ou da sua nomeação.

4 — Compete ao conselho consultivo apreciar a evolução da produção de RIB associada à estrutura da rede nacional de aterros destinados a estes resíduos, designadamente ao nível do atendimento nos planos nacional,

regional, local e sectorial dos tarifários praticados, dos níveis de serviço propiciados aos utentes e das necessidades do sistema industrial.

5 — O conselho reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, de sua iniciativa ou mediante solicitação subscrita por, pelo menos, um terço dos seus membros.

6 — Sob proposta do presidente, o conselho aprovará o seu regulamento de funcionamento.

7 — Compete ao INR assegurar o apoio logístico e administrativo às actividades do conselho.

Artigo 3.º

Condições de localização e implantação dos aterros

1 — A localização e implantação de aterros para RIB deve atender aos condicionalismos previstos nos planos directores municipais respectivos e noutra legislação específica aplicável, devendo respeitar também os seguintes requisitos:

- a) Manter um afastamento mínimo de 25 km relativamente a outros aterros já autorizados ou em funcionamento e destinados à recepção, tratamento e confinamento de RIB;
- b) Manter um afastamento mínimo de 2 km em relação a núcleos populacionais com mais de 50 habitantes;
- c) Manter um afastamento mínimo de 500 m em relação a quaisquer construções destinadas a habitação, com excepção de instalações residenciais destinadas ao pessoal afecto ao funcionamento do próprio aterro.

2 — As distâncias referidas no número anterior são aferidas a partir das linhas de vedação exterior das instalações de cada aterro.

3 — Não é aplicável o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 quando se verifique pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

- a) Sempre que o aterro a autorizar ou o aterro já autorizado ou em funcionamento em relação ao qual é aferida aquela distância mínima constituam soluções para exclusivo uso privativo da respectiva entidade promotora, nos termos estabelecidos no artigo 33.º;
- b) Sempre que o aterro em funcionamento se encontre em fase de encerramento ou, encontrando-se já encerrado, se mantenha sob monitorização;
- c) Sempre que o Ministro do Ambiente reconheça, através de despacho, e sob parecer do INR, que a instalação do novo aterro é susceptível de contribuir para a melhoria dos níveis de atendimento das necessidades dos utentes, e que se encontra comprovadamente salvaguardada a sustentabilidade económico-financeira dos projectos já autorizados ou em funcionamento.

4 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se em fase de encerramento:

- a) O aterro cuja entidade exploradora não haja tempestivamente requerido a prorrogação da respectiva licença de funcionamento nos termos previstos no n.º 2 do artigo 15.º;

- b) O aterro cuja licença de funcionamento, não tendo sido prorrogada nos termos do n.º 2 do artigo 15.º, caduque em prazo inferior a um ano.

5 — Não são aplicáveis os requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 quando se verificarem, respectivamente, as seguintes circunstâncias:

- a) No caso da alínea b) do n.º 1, sempre que o aterro se destine à recepção e confinamento de resíduos que apresentem características que, comprovadamente, apresentem um risco muito reduzido para o ambiente, a saúde pública e a segurança de pessoas e bens;
- b) No caso da alínea c) do n.º 1, sempre que, tratando-se o requerente de um produtor de resíduos cujo requerimento contemple a instalação de aterro para seu exclusivo uso privativo, as construções destinadas a habitação constituam parte integrante do respectivo complexo industrial.

Artigo 4.º

Regime

A instalação e funcionamento de um aterro para RIB está sujeita ao regime jurídico do licenciamento municipal das obras particulares com as especificidades estabelecidas no presente diploma.

CAPÍTULO II

Instalação e funcionamento

SECÇÃO I

Localização

Artigo 5.º

Autorização prévia

1 — A instalação de um aterro para RIB fica sujeita a autorização prévia do Instituto dos Resíduos, em articulação com a direcção regional do ambiente com jurisdição na área territorial de implantação física do projecto.

2 — No âmbito da análise do pedido de autorização prévia, o INR deve requerer a outras entidades e organismos da administração os pareceres que estes devam emitir no cumprimento das atribuições que legalmente lhes estão conferidas, bem como aqueles que entenda necessários para a adequada instrução do pedido.

3 — As entidades consultadas nos termos do número anterior devem, salvo disposição em contrário, pronunciar-se no prazo de 15 dias.

4 — A análise no âmbito da autorização prévia incide sobre a avaliação do grau de adequação e conformidade do projecto:

- a) Em face dos propósitos, recomendações e medidas constantes do plano nacional de gestão de resíduos e do respectivo plano nacional de gestão de resíduos, no caso de estes planos se encontrarem aprovados nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro;
- b) Em face dos critérios de apreciação estabelecidos no artigo 9.º do presente diploma.

5 — A decisão final do procedimento de autorização prévia de aterros para RIB deve ser emitida no prazo de 120 dias, no cômputo do qual deve ser tido em conta para efeitos de suspensão o prazo referido no n.º 9 do artigo 8.º

6 — A falta de decisão no prazo mencionado no número anterior acarreta o indeferimento da pretensão.

Artigo 6.º

Requisitos relativos às entidades promotoras

1 — As entidades que pretendam construir e explorar um aterro devem revestir a forma de sociedades comerciais, podendo ainda candidatar-se agrupamentos de empresas, sem que entre estas exista qualquer forma jurídica de associação.

2 — As entidades referidas no número anterior podem requerer a autorização prévia desde que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Encontrarem-se regularmente constituídas de acordo com a respectiva lei nacional;
- b) Desenvolverem um objecto social compatível com o exercício das actividades sujeitas a autorização nos termos do presente diploma;
- c) Possuírem uma capacidade técnica adequada ao cumprimento das obrigações específicas emergentes da autorização que se propõem obter, demonstrando dispor, nomeadamente, de experiência, de meios tecnológicos e de um quadro de pessoal devidamente qualificado para o efeito;
- d) Disporem de uma adequada estrutura económica, bem como dos recursos financeiros necessários, de modo a garantir a execução de obras e a boa gestão e exploração das actividades sujeitas a autorização nos termos do presente diploma;
- e) Comprovarem não serem devedoras ao Estado e à segurança social de quaisquer impostos, quotizações ou contribuições, bem como de outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado nos termos legais;
- f) Disporem de um capital social mínimo não inferior a 200 000 contos, e que se encontre integralmente subscrito e realizado;
- g) Disporem de um volume de capitais próprios em montante não inferior a 50% do valor do investimento global relativo ao projecto que se proponham instalar;
- h) Disporem de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade e adequada às análises requeridas para o projecto que se proponham desenvolver.

3 — Sempre que a candidatura for apresentada por agrupamento de entidades habilitadas à autorização, os requisitos referidos no número anterior aplicar-se-ão a cada entidade individualmente considerada, com excepção dos previstos nas alíneas f) e g), em que prevalecerá a soma algébrica do valor do capital social e dos capitais próprios de todas as entidades envolvidas.

4 — Do pedido de autorização apresentado por agrupamento de empresas deve constar a modalidade jurídica da associação a adoptar para efeitos do artigo seguinte.

Artigo 7.º

Agrupamentos de empresas

1 — No caso de a entidade candidata se apresentar na modalidade de agrupamento de empresas nos termos do n.º 1 do artigo anterior, a autorização será concedida à entidade que resultar da forma de associação jurídica prevista no pedido.

2 — Os agrupamentos são perante o INR solidariamente responsáveis pela candidatura que em grupo formularem.

3 — A falência, dissolução ou inabilitação judicial do exercício do objecto social de qualquer dos membros do agrupamento acarreta a imediata exclusão de todos os membros que o integram, independentemente da fase processual em que o pedido de autorização se encontre, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Uma vez apresentado o pedido de autorização junto do INR, nos termos do artigo seguinte, qualquer alteração na composição do agrupamento terá de ser requerida à mesma entidade e autorizada por despacho do presidente deste Instituto.

Artigo 8.º

Procedimento

1 — A autorização prévia para instalação de aterros para RIB obedece a duas fases, a primeira de instrução preliminar e a segunda conducente à autorização.

2 — A fase de instrução preliminar inicia-se mediante requerimento da entidade candidata dirigido ao INR, o qual é instruído nos termos do anexo I ao presente diploma do qual faz parte integrante.

3 — Os elementos facultativos constantes do anexo I podem ser exigidos à requerente pelo INR sempre que o entenda necessário, em função da natureza das características do projecto.

4 — Para além dos elementos mencionados no n.º 2, a requerente deve ainda instruir o pedido de autorização com os documentos constantes dos anexos III e IV ao presente diploma, consoante se trate, respectivamente, de entidade a título individual ou de agrupamentos, sendo que os elementos constantes do anexo III são igualmente exigíveis, com as devidas adaptações, a cada uma das entidades integrantes do agrupamento.

5 — No caso em que, quando apresentado por sociedade comercial a título individual, o requerimento preveja expressamente que, em caso de deferimento, a requerente promoverá a constituição de sociedade comercial à qual será concedida a autorização, é ainda exigida a entrega dos elementos previstos nas alíneas f) e g) do anexo IV ao presente diploma e que dele faz parte integrante, com as adaptações devidas.

6 — Na fase de instrução preliminar, compete ao INR:

- a) Verificar a legitimidade da entidade ou entidades requerentes, de acordo com o disposto no artigo 6.º;

- b) Verificar a conformidade do requerimento e da documentação integrante do mesmo e, sendo esse o caso, notificar a requerente para que esta apresente eventuais elementos em falta, cuja entrega é devida no prazo de 30 dias contados a partir da data da notificação, em condições satisfatórias e de completude, podendo esse prazo ser prorrogado sempre que, comprovadamente, as circunstâncias do atraso não sejam objectiva e directamente imputáveis à entidade requerente;
- c) Solicitar à requerente todos os esclarecimentos e informações que considere necessários para a instrução e análise do requerimento.

7 — A fase de instrução preliminar termina com uma decisão do presidente do INR, a qual pode ser de admissibilidade, caso em que o procedimento de autorização prossigue nos termos do número seguinte, ou de não admissibilidade com fundamento em ilegitimidade do requerente ou na inobservância de qualquer dos requisitos de viabilidade estabelecidos no presente diploma.

8 — Finda a fase de instrução preliminar, o pedido de autorização é formulado a requerimento da entidade interessada e instruído com a descrição detalhada do projecto, incluindo, nomeadamente, menção aos elementos mencionados no anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

9 — A decisão de admissibilidade prevista no n.º 7 caduca se nos 90 dias seguintes à sua notificação não der entrada no INR o competente pedido de autorização previsto no número anterior.

Artigo 9.º

Critérios de apreciação do pedido de autorização

1 — O INR apreciará o pedido de autorização tendo em consideração os critérios seguintes:

- a) Qualidade do projecto e correspondente valia ambiental;
- b) Sistema tarifário proposto, nomeadamente quanto ao mecanismo de actualização ou indexação periódica;
- c) Integração sectorial, local e regional do projecto, designadamente em função do potencial de atendimento das necessidades do tecido produtivo instalado na sua área de influência e da diversidade da oferta ao nível das operações de gestão de resíduos industriais banais;
- d) Impacte do projecto, ao nível da rede dos aterros para RIB já em funcionamento;
- e) Currículo das entidades requerentes.

2 — No âmbito da apreciação do critério a que se refere a alínea b) do número anterior é ouvido o IRAR.

Artigo 10.º

Requisitos relativos à documentação

1 — Toda a documentação integrante do pedido de autorização que seja entregue incluirá um original e um duplicado, e será redigida em língua portuguesa,

devendo os documentos originariamente redigidos noutra língua ser acompanhados da respectiva tradução para português, a qual prevalecerá sobre a redacção no idioma de origem.

2 — A prestação de declarações falsas ou susceptíveis de induzir em erro as entidades envolvidas no procedimento de autorização prévia implicará o imediato indeferimento do requerimento, independentemente da fase processual em que este se encontre, sendo que, no caso de pedido apresentado por consórcio ou agrupamento, o indeferimento abrangerá todas as entidades que o integram, ainda que as declarações em causa sejam imputáveis a uma ou algumas dessas entidades.

SECÇÃO II

Licenciamento de obras

Artigo 11.º

Apreciação dos projectos

1 — A apreciação pela câmara municipal dos projectos sujeitos a licenciamento municipal de obras particulares carece de parecer do INR, sem prejuízo de outros pareceres das entidades competentes da Administração.

2 — O parecer do INR destina-se a verificar a adequação do aterro projectado ao uso pretendido, bem como a observância das normas estabelecidas no presente diploma e demais legislação.

3 — Quando desfavorável ou sujeito a condição o parecer do INR é vinculativo.

SECÇÃO III

Licenciamento do funcionamento

Artigo 12.º

Início da actividade

O início da actividade dos aterros depende de licença de funcionamento a conceder pelo INR.

Artigo 13.º

Licença de funcionamento

1 — Após a conclusão das obras, o particular deve requerer ao INR, no prazo máximo de dois meses, a concessão da licença de funcionamento do aterro.

2 — A concessão de licença de funcionamento é sempre precedida de vistoria a efectuar por uma comissão composta por representante do INR, que preside, da DRA, câmara municipal e por todas as entidades e organismos consultados no âmbito do processo de autorização.

Artigo 14.º

Vistoria do aterro

1 — A vistoria destina-se a verificar a adequação do aterro à utilização prevista, bem como a observância das normas estabelecidas no presente diploma e legislação complementar.

2 — A vistoria deve realizar-se no prazo de 20 dias úteis, contados da data de apresentação do requerimento referido no n.º 1 do artigo anterior.

3 — Da vistoria será lavrado auto assinado por todos os intervenientes, do qual constará informação relativa:

- a) À verificação da conformidade da construção, instalações, acessos e equipamentos instalados de acordo com o projecto aprovado e respectivas condições de licenciamento;
- b) À verificação do cumprimento de todas as prescrições técnicas aplicáveis, designadamente em matéria de higiene, saúde, segurança e protecção do ambiente;
- c) Às condições que qualquer das entidades responsáveis pela vistoria entenda ser necessário impor para assegurar a conformidade das instalações e equipamentos com o projecto aprovado, as condições de licenciamento e outras prescrições técnicas aplicáveis, acompanhadas da indicação de prazo razoável para o seu acatamento pela entidade licenciada.

4 — Lavrado o auto, a decisão é comunicada no prazo de cinco dias úteis ao requerente da vistoria, incluindo, sendo o caso, indicação das condições e prazos estabelecidos nos termos da alínea c) do número anterior.

5 — Respeitadas as condições impostas no auto, compete à entidade licenciada requerer nova vistoria, nos termos do presente artigo.

Artigo 15.º

Duração e prorrogação da licença

1 — A licença de funcionamento é concedida pelo prazo mínimo de 10 anos e máximo de 15 anos.

2 — A requerimento da entidade licenciada, apresentado ao INR com a antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do respectivo prazo de vigência, a licença pode ser prorrogada, uma ou mais vezes, de cada vez por prazo certo não superior a três anos, designadamente sempre que, e fundamentadamente, seja previsível que o aterro possa, no prazo remanescente até ao termo da licença, vir a não atingir a capacidade máxima estabelecida nas condições de licenciamento.

3 — O deferimento do pedido de prorrogação da licença depende da prévia verificação de que a capacidade do aterro que ainda se encontra disponível é ajustada ao prazo de prorrogação requerido.

4 — O INR pode condicionar o deferimento do pedido de prorrogação da licença à inclusão de alterações às condições de licenciamento vigentes, sempre que o entenda necessário, no sentido de assegurar o adequado funcionamento das instalações e das operações de gestão de resíduos que nestas se processam, a melhoria dos níveis de serviço assegurados aos utentes, a protecção do ambiente e da saúde pública ou a segurança de pessoas e bens.

Artigo 16.º

Alvará

Deferido o pedido de licença de funcionamento, o respectivo alvará é emitido pelo INR no prazo de 15 dias

a contar da data da apresentação do requerimento pelo interessado, desde que se mostrem pagas as taxas devidas, prestada a caução prevista no artigo seguinte e apresentada prova documental de que dispõe de seguro de responsabilidade civil extracontratual.

Artigo 17.º

Prestação de caução

1 — As entidades licenciadas são obrigadas a prestar caução mediante garantia bancária autónoma interpelável à primeira solicitação, num valor mínimo equivalente a 10% do montante global do investimento previsto.

2 — A garantia bancária identificará como entidade beneficiária da mesma o INR.

3 — A garantia bancária será incondicional e irrevogável, liquidável no prazo de cinco dias úteis, na sequência de interpelação do beneficiário, e será contratada com instituição de crédito autorizada pelo Banco de Portugal.

4 — Compete ao INR aprovar a norma documental de certificação da garantia bancária.

5 — A entrega no INR de prova documental da existência de caução é devida no prazo de 15 dias úteis após a emissão da licença, sob pena da sua revogação.

6 — Na sequência de requerimento nesse sentido apresentado pela entidade licenciada ao INR, a caução poderá:

- a) Ser reduzida a 75% do seu valor inicial, quando decorridos dois anos a contar da data de início de funcionamento do aterro;
- b) Ser reduzida a 25% do seu valor inicial, após a conclusão das operações de encerramento do aterro e de recuperação paisagística do local da respectiva implantação;
- c) Ser integralmente cancelada, cinco anos após o início do período de monitorização do aterro.

7 — As reduções parciais e o cancelamento da caução referidos no número anterior dependem da prévia realização pelo INR de vistoria especial destinada a verificar o rigoroso cumprimento das condições de licenciamento, a qual deve ocorrer no prazo de 30 dias úteis contados a partir da data de recepção do requerimento, sendo a competente decisão notificada à entidade licenciada nos 15 dias úteis subsequentes à sua finalização.

8 — Compete ao INR determinar os ajustamentos ao valor da caução que entenda por adequados, em caso de deferimento de pedido de prorrogação da licença, concedido ao abrigo do n.º 2 do artigo seguinte.

9 — A execução da garantia bancária, no seu todo ou apenas em parte, não desobriga a entidade licenciada de fazer prova do seu reforço ou da constituição de nova garantia bancária, nas exactas condições que o INR lhe determinar nos termos do presente artigo, com observância do limite máximo previsto no n.º 1.

10 — A garantia manter-se-á em vigor até ser cancelada, no todo ou em parte, na sequência de comunicação escrita dirigida pelo INR beneficiária à instituição de crédito emitente.

Artigo 18.º

Seguro de responsabilidade civil extracontratual

1 — A entidade licenciada obriga-se a fazer prova documental perante o INR de que dispõe de um seguro de responsabilidade civil extracontratual contratado com empresa legalmente habilitada a exercer em Portugal a actividade seguradora.

2 — Anualmente, a entidade licenciada fará prova da existência do seguro junto do INR.

3 — Sempre que o entenda por conveniente, designadamente com fundamento na defesa do interesse público, o INR notificará a entidade licenciada para que esta rectifique, em prazo razoável, as condições contratuais da apólice de seguro.

CAPÍTULO III

Do funcionamento do aterro

Artigo 19.º

Obrigações das entidades licenciadas

1 — A entidade licenciada fica obrigada:

- a) Ao cumprimento das condições e termos da licença de funcionamento;
- b) A atribuir a direcção do funcionamento do aterro a um técnico com formação superior e experiência adequadas para o efeito.

2 — É especialmente vedado à entidade licenciada nos termos do presente diploma:

- a) Exercer a prestação de serviços no domínio das operações de gestão de RIB, autorizadas em condições diversas das previstas nas condições de autorização, designadamente sempre que tais condições possam pôr em perigo o ambiente, a saúde pública ou a segurança de pessoas e bens;
- b) Recusar a recepção de RIB cuja natureza, classificação e acondicionamento se encontrem em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor e com as condições de licenciamento, bem como o seu armazenamento e confinamento, em aterro, salvo quando se trate de aterro destinado ao exclusivo uso privativo da respectiva entidade promotora;
- c) Aceitar a recepção de resíduos não expressamente autorizada nas condições de licenciamento, nomeadamente de resíduos sólidos urbanos ou de quaisquer resíduos classificados de perigosos pela legislação aplicável;
- d) Prosseguir a recepção de resíduos sempre que a capacidade máxima do aterro haja sido atingida;
- e) Interromper, ainda que temporariamente, a normal prestação dos serviços de recepção, armazenagem ou confinamento em aterro de RIB, salvo quando essa interrupção haja sido requerida e previamente autorizada pelo INR;

- f) Praticar preços pelos serviços prestados que não sejam conformes com as condições de autorização ou com o tarifário aprovado pelas entidades reguladoras competentes para o efeito.

4 — A previsão da alínea b) do n.º 2 não é aplicável quando a recusa de prestação do serviço tenha fundamento no incumprimento por parte do utente da liquidação de débitos originados pela anterior prestação do mesmo serviço.

Artigo 20.º

Deveres de informação das entidades licenciadas

1 — A entidade licenciada fica obrigada a remeter ao INR e à DRA e à câmara municipal competentes as seguintes informações:

- a) Semestralmente, relatório técnico e estatístico de funcionamento, de acordo com modelo a aprovar pelo INR;
- b) Anualmente, certificados que comprovem a aferição regulamentar do equipamento de pesagem e de toda a instrumentação de laboratório, ou, em sua substituição, documentos que atestem da competente acreditação da entidade que presta os serviços de aferição à entidade licenciada.

2 — No prazo de 5 dias após a respectiva nomeação ou substituição, a entidade licenciada é obrigada a comunicar à DRA a identificação do técnico responsável pela direcção da exploração acompanhada do respectivo currículo, bem como a sua substituição quando esta se processe por prazo superior a 60 dias.

Artigo 21.º

Alteração da licença

As condições da licença de funcionamento podem ser alteradas:

- a) Por iniciativa do INR, ouvida a DRA competente, sempre que a entrada em vigor de disposições legais o torne imperativo, devendo aquele notificar a entidade licenciada da alteração que se pretende introduzir à licença, concedendo-lhe um prazo máximo de 60 dias para que se pronuncie;
- b) A requerimento da entidade licenciada, devidamente fundamentado e dirigido ao INR.

Artigo 22.º

Transmissibilidade da licença

1 — Mediante requerimento dirigido ao INR, e desde que decorridos pelo menos dois anos após o início do funcionamento do aterro, a entidade licenciada poderá solicitar autorização para a transmissibilidade de licença de funcionamento, sem prejuízo da aplicação das regras legais em matéria de controlo de operações de concentração de empresas.

2 — O INR apreciará o requerimento de transmissão da licença tendo em conta os requisitos previstos no presente diploma, podendo solicitar às entidades transmitente e transmissária todas as informações que entenda relevantes para a emissão de parecer, aplicando-se, com as adaptações devidas, o regime disposto nos artigos 3.º e 5.º do presente diploma.

3 — Sob pena de nulidade da transmissão, e sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade transmissária obriga-se a assumir todos os direitos e obrigações inerentes à licença e a prestar caução nos exactos termos a que se encontre obrigada a entidade transmitente.

Artigo 23.º

Revogação da licença

1 — Sempre que detectada a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, a DRA notificará a entidade licenciada para que esta faça cessar a causa ou causas da irregularidade no prazo que para o efeito lhe for indicado, podendo ainda determinar a suspensão total ou parcial da exploração do aterro, sempre que da sua continuidade possam advir riscos anormais para o ambiente, a saúde pública ou a segurança de pessoas e bens.

2 — Mantendo-se a situação de incumprimento findo o prazo estabelecido no número anterior, compete ao presidente do INR sob proposta da DRA determinar a revogação da licença.

Artigo 24.º

Regulação tarifária

1 — Até 15 de Novembro de cada ano, as entidades licenciadas ao abrigo do presente diploma submeterão ao IRAR, para aprovação, proposta devidamente fundamentada do tarifário a vigorar no exercício económico anual subsequente.

2 — Compete ao IRAR apreciar as propostas e, ouvido o conselho consultivo para os RIB e a entidade licenciada, fixar o tarifário a vigorar tendo, designadamente, em consideração:

- a) A conformidade da proposta apresentada em face do sistema tarifário inicialmente aprovado e constante das condições de licenciamento, nomeadamente no tocante aos procedimentos de actualização ou indexação contemplados;
- b) A necessidade de salvaguardar o equilíbrio económico-financeiro da actividade licenciada ao longo de todo o período de licenciamento;
- c) O imperativo de acautelar os interesses dos utentes dos serviços prestados pela entidade licenciada;
- d) A adequação dos tarifários aos objectivos gerais de política ambiental, designadamente nos capítulos da redução, da reutilização e da reciclagem de resíduos.

3 — Compete ao IRAR, por despacho do seu presidente, a publicar na 2.ª série do *Diário de República*, regulamentar a forma e o conteúdo a observar na elaboração das propostas de tarifário.

4 — No âmbito do processo de regulação tarifária poderá o IRAR solicitar à entidade licenciada, ao INR, à DRA competente e bem assim a outras entidades intervenientes no processo de licenciamento todos os elementos e informações que entenda por necessários para a apreciação da proposta e a fixação definitiva do tarifário.

5 — O IRAR estabelecerá o tarifário definitivo no prazo de 30 dias, contados a partir da data de recepção da proposta referida no n.º 1 ou, sendo esse o caso, da data de recepção dos elementos e informações mencionados no n.º 4.

6 — A falta de decisão no prazo estabelecido no número anterior determina a aprovação tácita da proposta inicialmente apresentada pela entidade licenciada.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma e nas condições de licenciamento compete às DRA e à IGA, sem prejuízo das competências específicas próprias por lei atribuídas a outras entidades.

2 — No uso da competência fixada no número anterior, qualquer entidade fiscalizadora pode, fundamentando, determinar à entidade licenciada a adopção das medidas necessárias a prevenir a ocorrência de acidentes que possam afectar o ambiente, a saúde pública ou a segurança de pessoas e bens.

Artigo 26.º

Contra-ordenações

1 — A instalação e funcionamento de aterros para RIB não tituladas por licença ou exercidas em desrespeito pelas condições de licenciamento aprovadas, constituem contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 750 000\$, no caso de pessoas singulares, e de 500 000\$ a 9 000 000\$, no caso de pessoas colectivas.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 27.º

Sanções acessórias

1 — Nos termos da lei geral, além das contra-ordenações previstas no artigo anterior, podem, em simultâneo com a coima, ser ainda aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda, a favor do Estado, dos objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática das infracções;
- b) Interdição do exercício de actividades de gestão de resíduos que dependam de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;

- d) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços ou a concessão e atribuição de licenças e alvarás;
- e) Encerramento do estabelecimento licenciado nos termos do presente diploma, no âmbito do qual tenha sido praticada a infracção;
- f) Suspensão da licença de funcionamento.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a f) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 28.º

Reposição da situação anterior à infracção

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o infractor está sempre obrigado à remoção das causas da infracção e à reconstituição da situação anterior.

2 — Sempre que o dever de reposição da situação anterior não seja voluntariamente cumprido, os serviços competentes do Ministério do Ambiente actuarão directamente por conta do infractor, sendo as despesas cobradas coercivamente, através do processo previsto para as execuções fiscais.

Artigo 29.º

Medidas compensatórias

Em caso de não ser possível a reposição das condições ambientais anteriores à infracção, o infractor deve tomar as medidas necessárias para reduzir ou compensar os impactes provocados, segundo orientação da DRA respectiva.

Artigo 30.º

Instrução dos processos e aplicação de sanções

1 — Compete à IGA e à DRA instruir os processos de contra-ordenação referidos nos artigos anteriores, relativamente aos quais tenham levantado os competentes autos de notícia, no âmbito da competência fiscalizadora referida no artigo 25.º

2 — Compete ao dirigente máximo do serviço que tenha instruído o processo de contra-ordenação decidir da aplicação de coimas e sanções acessórias.

Artigo 31.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no presente diploma é afectado da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levanta o auto;
- b) 30% para a entidade que processa a contra-ordenação;
- c) 60% para o Estado.

Artigo 32.º

Taxas

1 — São fixados os seguintes valores para as taxas a cobrar às entidades interessadas:

- a) Pela instrução preliminar do pedido de autorização prévia, nos termos do artigo 8.º, 750 000\$ por requerimento;

- b) Pela instrução do pedido de licença de funcionamento, nos termos do artigo 8.º, 1 000 000\$;
- c) Por cada auto de vistoria, emitido nos termos do artigo 13.º, 250 000\$;
- d) Pela instrução da prorrogação da licença, nos termos do artigo 15.º, 250 000\$.

2 — A liquidação das taxas referidas no número anterior é efectuada com a apresentação dos requerimentos previstos, respectivamente nos n.ºs 2 e 8 do artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 2 do artigo 15.º, constituindo receita própria do INR.

3 — À transmissão de licença requerida nos termos do artigo 22.º aplicam-se as taxas prevista na alínea d) do n.º 1.

4 — Compete aos Ministros das Finanças e do Ambiente, através de portaria, aprovar a actualização das taxas previstas no presente artigo.

Artigo 33.º

Licenciamento de aterros para uso privativo dos produtores

1 — O regime previsto no presente diploma é aplicável ao licenciamento de aterros para RIB que constituam soluções destinadas ao exclusivo uso privativo de uma unidade industrial produtora de resíduos, com as adaptações constantes dos números seguintes.

2 — Quando se trate de um aterro para RIB integrado num estabelecimento industrial, o requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º é apresentado à entidade coordenadora competente no âmbito do licenciamento industrial.

3 — À entidade que obtenha autorização para a instalação e funcionamento de aterro para RIB, que se destine ao seu exclusivo uso privativo, é expressamente vedada a recepção de RIB produzidos por outros produtores.

4 — Não se aplica o disposto no número anterior sempre que, em face de circunstâncias excepcionais, designadamente quando inequivocamente se comprove a ausência de alternativas razoáveis para a deposição dos resíduos em aterros colectivos, o INR competente autorize a entidade licenciada, na sequência de requerimento por esta apresentado, a receber e a proceder ao confinamento de RIB produzidos por outros produtores, cujas instalações de produção de resíduos se situem no raio de 25 km do aterro em causa e desde que não representem mais de 15% dos resíduos depositados anualmente no aterro privativo da entidade licenciada.

5 — A autorização excepcional referida no número anterior é concedida por período não superior a um ano, renovável automaticamente por idêntico período, salvo comunicação em contrário da DRA respectiva, a transmitir até 30 dias da data prevista para a renovação.

6 — Na apreciação do pedido de licenciamento de aterro privativo, excluem-se do âmbito da ponderação do pedido de licenciamento os critérios de avaliação referidos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 9.º

7 — No caso de aterros para uso privativo, o valor mínimo da caução a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º é reduzido a metade.

8 — Os aterros para uso privativo dos produtores ficam obrigados ao cumprimento do disposto nos artigos 19.º e 20.º, com as devidas adaptações.

9 — Os aterros previstos no presente artigo não estão sujeitos às taxas constantes do artigo anterior.

Artigo 34.º

Regularização de aterros existentes

As entidades promotoras e gestoras de aterros destinados a RIB já existentes, em construção, em exploração, licenciados ao abrigo de legislação anterior, deverão, no prazo de 120 dias contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, requerer junto das entidades competentes a emissão da correspondente licença de funcionamento.

Artigo 35.º

Regiões Autónomas

O regime previsto no presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as adaptações determinadas pelo interesse específico, cabendo a respectiva execução administrativa aos órgãos e serviços das administrações regionais.

Artigo 36.º

Disposições transitórias

1 — No decurso do 1.º ano da sua vigência, é fixado um período único para a apresentação, ao abrigo do presente diploma, de pedidos de autorização prévia de aterros para RIB, o que terá início 60 dias após a sua entrada em vigor, e terá a duração de 30 dias, findos os quais se começam a contar os prazos previstos neste diploma para o licenciamento.

2 — O Ministro do Ambiente pode, através de portaria, prorrogar o prazo de duração estabelecido no número anterior.

Artigo 37.º

Norma derogatória

O disposto no presente diploma derroga, na parte aplicável aos RIB, o disposto na secção II do capítulo III do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, relativa à autorização de operações de gestão de resíduos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 28 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Elementos de caracterização do programa base de instalação do aterro a apresentar em fase de instrução preliminar do pedido de autorização:

I — Elementos obrigatórios:

- a) Memória justificativa do pedido de autorização e descrição detalhada da actividade que, no âmbito do projecto, o requerente se propõe desenvolver no domínio das operações de gestão de RIB;
- b) Estudo de mercado relativo ao volume e tipo de RIB produzidos na área de influência estimada do projecto, incluindo, nomeadamente, a quantificação do mercado potencial e a aferição do impacte esperado da instalação do projecto sobre os preços, a intensidade competitiva, o nível de capacidade instalada, a qualidade e diversidade do serviço prestado, a criação de emprego e outros efeitos relevantes induzidos no plano sócio-económico a nível local e regional;
- c) Estudo demonstrativo da viabilidade económica e financeira do projecto, com horizonte coincidente com a vida útil esperada do aterro, incluindo, nomeadamente, balanços, contas de exploração, contas de tesouraria, mapa de investimentos e respectivas fontes de financiamento, devidamente acompanhados da descrição de todos os pressupostos utilizados;
- d) Descrição do sistema tarifário proposto, segmentado por quantitativos e tipos de RIB, incluindo, nomeadamente, a indicação de tarifas mínimas e máximas, dos mecanismos de actualização ou indexação periódica do tarifário e do grau de compromisso assumido pela entidade requerente quanto ao mesmo sistema ao longo do período de vida útil esperada do aterro;
- e) Certidão emitida pela câmara municipal que ateste a compatibilidade da localização prevista para o aterro com plano municipal de ordenamento do território;
- f) Certidão do parecer favorável à localização quanto à utilização de recursos hídricos, emitida pela DRA competente;
- g) Objecto do estudo;
- h) Critérios de selecção do local e bases do dimensionamento, incluindo previsões sobre a área de implantação e o volume da modulação final;
- i) Elementos de base sobre os aspectos geológicos, geotécnicos e hidrogeológicos do local;
- j) Indicação dos RIB a receberem;
- l) Parâmetros a observar no processo de impermeabilização;
- m) Esquemas de princípio da rede de drenagem de águas pluviais e lixiviados;
- n) Previsão da quantidade e qualidade de lixiviados e alternativas de tratamento;
- o) Esquema base de segurança das instalações;
- p) Esquema base sobre a recuperação paisagística e controlo pós-encerramento;
- q) Planta de localização (escala de 1:25 000);
- r) Levantamentos topográficos de aterro e vias de acesso externas (escala de 1:1000);

- s) Planta geral do aterro e de todas as obras complementares;
- t) Perfis longitudinais e transversais que caracterizem a obra;
- u) Pormenores tipo da estratigrafia de impermeabilização e cobertura do aterro;
- v) Estudos relativos à instalação de laboratórios de controlo e de caracterização dos tipos de RIB a recepcionar, valorizar, tratar e confinar no aterro;
- x) Estudos relativos à instalação de equipamentos de medição ou controlo de qualidade na recepção de resíduos;
- z) Estudos de planos específicos de prevenção contra acidentes graves e de instalação de outros dispositivos de segurança.

II — Elementos facultativos:

- a) Documentos comprovativos de eventuais compromissos contratuais assumidos com produtores de RIB instalados na área de influência relevante do projecto;
- b) Outros elementos que entendam relevantes para a instrução do pedido de autorização, designadamente com o objectivo de comprovar a sua capacidade financeira, tecnológica e de gestão, e de caracterizar a qualidade, o nível de serviço, a segurança ou a viabilidade económica do projecto.

ANEXO II

Elementos de caracterização do projecto de instalação do aterro a que se refere o n.º 8 do artigo 8.º:

I — Peças escritas:

A — Memória descritiva e justificativa:

- a) Objecto do projecto;
- b) Planeamento, escolha do local e bases do projecto, incluindo área e volume ocupados;
- c) Características geológicas, geotécnicas e hidrogeológicas do local;
- d) Tipos de resíduos industriais não perigosos;
- e) Sistema de impermeabilização;
- f) Sistemas de drenagem de águas pluviais e lixiviados;
- g) Tratamento de lixiviados — previsão da quantidade e qualidade de lixiviados;
- h) Monitorização dos lixiviados e águas subterrâneas, com vista à prevenção da contaminação dessas águas subterrâneas;
- i) Drenagem e tratamento do biogás, se necessário;
- j) Plano de exploração do aterro;
- l) Estrutura de pessoal e horário de trabalho;
- m) Plano de segurança de populações e dos trabalhadores que operem o sistema;
- n) Plano de recolha de resíduos;
- o) Cobertura final do aterro, plano de recuperação paisagística e controlo pós-encerramento.

B — Dimensionamento:

- a) Dimensionamento e cálculos da estabilidade de taludes;

- b) Dimensionamento e cálculos das barreiras de impermeabilização;
- c) Dimensionamento hidráulico e cálculos dos sistemas de drenagem;
- d) Dimensionamento e cálculos da estação de tratamento de lixiviados;
- e) Dimensionamento e cálculos de todas as obras complementares (betão armado, redes interiores e exteriores de electricidade, comunicações, águas e esgotos, rede viária interna).

C — Medições e orçamentos.

II — Peças desenhadas:

- a) Planta de localização (escala de 1:25 000);
- b) Levantamentos topográficos — zona do aterro e vias de acesso externas (escala de 1:1000);
- c) Planta geral do aterro com implantação da célula de deposição de resíduos e de todas as obras complementares;
- d) Perfis longitudinais e transversais de todas as obras a levar a efeito;
- e) Plantas, alçados e cortes de todas as obras a levar a efeito;
- f) Pormenores da estratigrafia de impermeabilização e cobertura final do aterro;
- g) Pormenores, mapas de acabamentos e mapas de vãos de obras de construção civil a levar a efeito.

ANEXO III

Elementos que devem instruir o pedido de autorização quando apresentado por sociedades comerciais individualizadas, a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º:

- a) Elementos de identificação completa da entidade candidata, incluindo, nomeadamente, denominação social, endereço da sede social, telefone e fax, montante do capital social subscrito e realizado, número de pessoa colectiva e elementos identificativos do registo comercial;
- b) Identificação dos titulares dos órgãos sociais e de outras pessoas investidas de poderes para obrigar a entidade perante a Administração;
- c) Cópia notarial do contrato de sociedade ou dos estatutos da entidade candidata, em vigor à data de apresentação do requerimento;
- d) Memória descritiva da actividade desenvolvida pela entidade candidata, contendo, nomeadamente, o currículo acumulado no domínio das operações de gestão de resíduos e uma lista do pessoal técnico a afectar à instalação cuja autorização é requerida;
- e) Sendo caso disso, identificação de consultores externos que tenham tido intervenção na elaboração do projecto e do *dossier* de candidatura, incluindo menção ao currículo relevante desenvolvido nos domínios da concepção e construção de aterros sanitários e das operações de gestão de resíduos;
- f) Listagem completa de outras sociedades ou entidades que mantenham com a entidade candidata relações de coligação, nos termos dos artigos 482.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais;

- g) Certidões, emitidas pela entidades competentes para o efeito, de que a entidade candidata não é devedora ao Estado ou à segurança social de quaisquer impostos, quotizações ou contribuições, bem como de outras importâncias, ou de que o seu pagamento, embora em falta, se encontra assegurado nos termos legais;
 - h) Declaração, assinada por quem obrigue a entidade candidata, de que a entidade dispõe de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade e em termos adequados às análises requeridas para o projecto que se proponha desenvolver;
 - i) Relatório e contas, incluindo parecer do órgão de fiscalização, relatório de auditores e certificação legal de contas, tudo relativo aos últimos três exercícios anuais de actividade completados à data de apresentação do requerimento de licenciamento, ou ao número de anos em que tiver existido actividade, se este for inferior a três;
 - j) Relação de toda a documentação entregue, com identificação do respectivo número de páginas, sendo devida menção expressa aos elementos que eventualmente se encontrem em falta.
- c) Declaração, assinada pelas pessoas que obriguem cada uma das entidades que integram o agrupamento de empresas, de que assumem perante o Estado Português a responsabilidade solidária pela candidatura que em grupo formulam;
 - d) Declaração, assinada pelas pessoas que obriguem cada uma das entidades que integram o agrupamento de empresas, de que assumem que a falência, a dissolução ou a inabilitação judicial do exercício do objecto social de qualquer dos membros do agrupamento acarreta a imediata exclusão de todos os membros do agrupamento, independentemente da fase processual em que o pedido se encontre;
 - e) Declaração, assinada pelas pessoas que obriguem cada uma das entidades que integram o agrupamento de empresas, de que assumem que, uma vez apresentado o pedido junto das autoridades competentes, qualquer alteração na composição do agrupamento de empresas terá de ser requerida e expressamente autorizada pelo presidente do INR;
 - f) Declaração, assinada pelas pessoas que obriguem cada uma das entidades que integram o agrupamento de empresas, de que assumem que, em caso de deferimento do pedido, se obrigam a constituir a sociedade comercial a quem competirá a titularidade da licença e o exercício das actividades licenciadas nos termos do presente diploma;
 - g) Descrição da estrutura económica, financeira e organizacional, projecto de estatutos e identificação da sede social da sociedade comercial que o agrupamento de empresas se obriga a constituir em caso de deferimento do pedido, e que, para todos os efeitos, será a titular da licença atribuída.

ANEXO IV

Elementos que devem instruir o pedido de autorização quando apresentado por agrupamentos de empresas e outras entidades, a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º:

- a) Cópia devidamente autenticada do clausulado do acordo de constituição do agrupamento de empresas e entidades constituintes;
- b) Identificação da entidade líder do agrupamento de empresas e das pessoas habilitadas com poderes para o representar no âmbito do procedimento de licenciamento;

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1999, a partir do dia 1 de Abril, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 1999

CD-ROM (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
DR, 1.ª série	10 000\$00	12 000\$00
Concursos públicos, 3.ª série	10 500\$00	13 500\$00
1.ª série + concursos	18 000\$00	23 000\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ. Disponíveis onze anos. CD-ROM dos anos de 1987 a 1997, dos quais cinco são duplos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

680\$00 — € 3,39



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110 • Fax: 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. (01)383 58 00 Fax (01)383 58 34
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. (01)394 57 00 Fax (01)394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. (01)781 07 00 Fax (01)781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30